

**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE DIREITO**

**ANDRESSA SOARES COSTA**

**TRABALHO DOMÉSTICO FEMININO E ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA:  
superação ou problemática persistente?**

**Brasília  
2021**

**ANDRESSA SOARES COSTA**

**TRABALHO DOMÉSTICO FEMININO E ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA:  
superação ou problemática persistente?**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito para obtenção do grau de bacharela em direito, sob a orientação da professora Doutora Talita Tatiana Dias Rampin.

Brasília  
2021

**ANDRESSA SOARES COSTA**

**TRABALHO DOMÉSTICO FEMININO E ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA:  
superação ou problemática persistente?**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito para obtenção do grau de bacharela em direito, sob a orientação da professora Doutora Talita Tatiana Dias Rampin.

**Banca Examinadora**

Dr<sup>a</sup> Talita Tatiana Dias Rampin – FD/UnB  
Orientadora

Dr<sup>a</sup> Livia Gimenes Dias da Fonseca - UFRJ  
Avaliadora

Dr<sup>a</sup> Maria Carolina de Carvalho Motta - UFG  
Avaliadora

Avaliação:

Brasília, aos 19 de maio de 2021.

## RESUMO

O presente trabalho trata da relação entre o trabalho doméstico e a escravidão contemporânea, precipuamente no que tange à condição das mulheres diante desse cenário. A abolição da escravatura não alterou as estruturas hierárquicas consolidadas pela lógica escravista, já que notoriamente não ocorreram rupturas significativas na vida social de mulheres estruturalmente estigmatizadas, de modo que elas deixaram de ser escravizadas e tornaram-se trabalhadoras domésticas, evidenciando a lógica da divisão sexual e racial do trabalho. Uma das principais instituições responsáveis pelo combate dessa realidade degradante é a Organização Internacional do Trabalho, que estabelece diretrizes aos países-membros. O Brasil, mesmo apresentando elevados índices de ocorrências de trabalho análogo ao de escravo, atua de diversas formas para extinguir esse problema. No entanto, a partir de um exame de caso concreto e de uma revisão teórica e normativa acerca do tema, explicitou-se que os mecanismos de coibição do trabalho análogo à de escravo no âmbito doméstico ainda carecem de aperfeiçoamento. Diante dessa realidade, apurou-se a imprescindibilidade do papel de toda a sociedade no combate a essa modalidade de trabalho análogo à condição de escravo, para que diversas mulheres oprimidas, muitas vezes de baixa instrução, possam conquistar os direitos fundamentais que lhe são cabíveis e, por fim, que os empregadores não mais se assemelhem aos antigos senhores de escravos.

Palavras-chave: trabalho doméstico, mulher, escravidão contemporânea, divisão sexual do trabalho, divisão racial do trabalho, direitos fundamentais.

## **ABSTRACT**

The present work deals with the relationship between domestic work and contemporary scrapping, abruptly not that it comes to the condition of woman during the event. The abolition of slavery does not alter the hierarchical structures consolidated by the slavery logic, as there are notoriously no significant disruptions in the social life of structurally stigmatized women, so that they stop being enslaved to become domestic servants, showing the logic of sexuality. division and racial work. One of the main institutions responsible for combating this degrading reality is the International Labor Organization, which establishes guidelines for member countries. Or Brazil, even with high rates of occupations of similar or shuffling jobs, does several ways to extinguish this problem. However, based on the examination of a specific case and a theoretical and normative review on the subject, it is clear that the mechanisms of restraint work in a similar way to the domestic sphere, still need improvement. In view of this reality, it is urgent that the whole role of society is essential and does not combat this type of work analogous to the condition of slavery, so that several oppressed women, often of low education, can conquer the fundamental rights they deserve and employers no longer resemble the former slaveholders.

**Keywords:** domestic work, women, contemporary slavery, sexual division of labor, racial division of labor, fundamental rights.

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

<b>ABRAINCC</b>	Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias
<b>ADI</b>	Ação Direta de Inconstitucionalidade
<b>AGU</b>	Advocacia-Geral da União
<b>AMATRA 5</b>	Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 5ª Região/BA
<b>ART.</b>	Artigo
<b>BA</b>	Bahia
<b>CF/88</b>	Constituição da República Federativa de 1988
<b>CLT</b>	Consolidação das Leis do Trabalho
<b>CMB</b>	Casa da Mulher Brasileira
<b>CMB</b>	Confederação das Mulheres do Brasil
<b>CNDM</b>	Conselho Nacional dos Direitos da Mulher
<b>COETRAE/BA</b>	Comissão Estadual para Erradicação de Trabalho Escravo da Bahia
<b>CONAETE</b>	Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo
<b>CONATRAE</b>	Comissão Nacional de Enfrentamento ao Trabalho Escravo
<b>CPT</b>	Comissão Pastoral da Terra
<b>CTPS</b>	Carteira de Trabalho e Previdência Social
<b>DETRAE</b>	Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
<b>DPU</b>	Defensoria Pública da União
<b>DUDH</b>	Declaração Universal dos Direitos Humanos
<b>EC</b>	Emenda Constitucional
<b>FENATRAD</b>	Federação Nacional das trabalhadoras domésticas
<b>FGTS</b>	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
<b>GAETE/BA</b>	Grupo de Articulação para Erradicação do Trabalho Escravo na Bahia
<b>GEFM</b>	Grupo Especial de Fiscalização Móvel
<b>IBGE</b>	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
<b>INSS</b>	Instituto Nacional de Seguridade Social
<b>IPEA</b>	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
<b>LGBT</b>	Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transgêneros
<b>MMC</b>	Movimento de Mulheres Camponesas
<b>MMFDH</b>	Ministério da Mulher, da Família e Direitos Humanos
<b>MMIRDH</b>	Ministério das Mulheres, Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos
<b>MPF</b>	Ministério Público Federal

<b>MPT</b>	Ministério Público do Trabalho
<b>MPU</b>	Ministério Público da União
<b>MTE</b>	Ministério do Trabalho e Emprego
<b>MTPS</b>	Ministério do Trabalho e Previdência Social
<b>N°</b>	Número
<b>ODM</b>	Objetivos de Desenvolvimento do Milênio
<b>ODS</b>	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
<b>OHCHR</b>	<i>Office of the High Commissioner for Human Rights</i>
<b>OIT</b>	Organização Internacional do Trabalho
<b>ONU</b>	Organização das Nações Unidas
<b>PEC</b>	Proposta de Emenda Constitucional
<b>PF</b>	Polícia Federal
<b>PNDH</b>	Programa Nacional de Direitos Humanos
<b>PNEF</b>	Plano Nacional de Enfrentamento a Femicídio
<b>PNETE</b>	Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo
<b>PNEVCM</b>	Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher
<b>PRDC</b>	Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão
<b>PRF</b>	Polícia Rodoviária Federal
<b>RE</b>	Recurso Extraordinário
<b>RO</b>	Rondônia
<b>SAFITEBA</b>	Sindicato dos Auditores-Fiscais do Trabalho do Estado da Bahia
<b>SDR</b>	Secretaria de Desenvolvimento da Bahia
<b>SEC/BA</b>	Secretaria de Educação da Bahia
<b>SEPIR</b>	Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial
<b>SETRE</b>	Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte do Governo da Bahia
<b>SINAIT</b>	Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho
<b>SJDHDS</b>	Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social do
<b>SNDPD</b>	Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência
<b>SNJ</b>	Secretaria Nacional da Juventude
<b>SNPM</b>	Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres
<b>SRT</b>	Superintendência Regional do Trabalho
<b>SRT/BA</b>	Superintendência Regional do Trabalho na Bahia
<b>STF</b>	Supremo Tribunal Federal

<b>TAC</b>	Termo de Ajustamento de Conduta
<b>TRT</b>	Tribunal Regional do Trabalho
<b>UBM</b>	União Brasileira de Mulheres
<b>UFBA</b>	Universidade Federal da Bahia
<b>UNODC</b>	Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>CAPÍTULO 1. ANÁLISE DE CASO CONCRETO: O CASO ‘OLÍVIA’</b> .....	13
1.1. Apresentação geral do caso.....	14
1.2. Instituições aptas a atuar em processos de situação análoga à de escravo.....	17
1.2.1. Atuação do MPT na fiscalização e suas competências .....	20
1.2.2. Atuação da Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo da Bahia (COETRAE/BA) e do Grupo de Articulação para Erradicação do Trabalho Escravo na Bahia (GAETE/BA).....	22
1.3. A dimensão do espaço e a judicialização do caso Arlinda .....	23
1.4. Entendimento jurisprudencial acerca da inviolabilidade domiciliar .....	27
1.5. Desafios identificados a partir do caso concreto .....	29
<b>CAPÍTULO 2. REVISÃO TEÓRICA</b> .....	32
2.1. Contexto histórico do trabalho doméstico.....	33
2.2. Trabalho doméstico e sua estruturação na sociedade .....	38
2.3. Dados do trabalho doméstico no Brasil e desafios recentes.....	42
<b>CAPÍTULO 3. ANÁLISE NORMATIVA DO TRABALHO ESCRAVO</b> .....	47
3.1. Dispositivos internacionais .....	47
3.2. O tráfico de mulheres e suas implicações normativas.....	50
3.3. Legislação brasileira e ampliação dos direitos das mulheres .....	55
3.4. Agenda 2030 versus formação de políticas públicas.....	59
<b>CONCLUSÕES</b> .....	68
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	72

## INTRODUÇÃO

Na atual conjuntura brasileira, percebe-se que a redução do/a trabalhador/a à condição análoga à de escravo ainda é bastante recorrente, na medida em que a sociedade se estrutura a partir de estigmas que acentuam a opressão feminina no mercado de trabalho. O exame dessa realidade manifesta-se como resposta para esta situação de vasta diversidade de eixos de subjugação humana. A partir da concepção de que o direito reflete a sociedade capitalista em que ele se insere, e, dessa forma, corresponde a um sistema normativo omissivo em relação à proteção social para o trabalho doméstico, nota-se que, mesmo no século XXI, ocorre reiterada legitimação da prática social historicamente consolidada de dominação-exploração nestas relações de trabalho.

Aponta-se que a correlação entre trabalho doméstico e gênero demanda compreensões que vão além dos argumentos exclusivamente econômicos. Isso quer dizer que, ao lado de fatores econômicos, os elos sociais e culturais seguem difundindo imagens simbólicas acerca do trabalho doméstico e de seu aspecto, aparentemente, inerente à figura feminina, que seria considerada “naturalmente” apta a assumir uma posição de subserviência.

As tarefas domésticas avultam as relações desiguais que são socialmente construídas entre homens e mulheres e realçam o lugar privilegiado do gênero masculino. Além disso, entende-se que a segmentação racial do trabalho serve como ilustração das diferentes inserções sociais de mulheres brancas e de negras que, articuladas em torno do atributo racial, formatam distinções de tratamento no universo laboral. Por trás dessa lógica, existe um desenho de assujeitamento de gênero envolvendo experiências sociais e subjetivas firmadas no dever de conseguir tomar conta do lar e manter a compostura socialmente imposta.

Os papéis sociais e as tarefas tradicionalmente ligadas às feminilidades brancas e às feminilidades negras atuam de maneira complementar, no sentido de que expõem, de modo geral, o que se entende como feminino, não anulando a existência de rearticulações e de sobreposições entre essas diferentes estruturações. Essas hierarquias atuam na composição de relações de exploração e que conformam subalternidades e, também, privilégios.

Com o objetivo de refletir sobre esse fenômeno na contemporaneidade, este estudo orienta-se pela análise do trabalho doméstico à luz das construções teóricas e normativas sobre o processo de divisão sexual e racial do trabalho, a partir do qual se estabelecem ou se agudizam diversas vulnerabilidades. Em virtude disso, o intento específico desta pesquisa se ampara

justamente na observação de como o gênero e a raça fundam-se como eixos articuladores da composição social do trabalho doméstico e de cuidado no território nacional.

Questiona-se, assim, a atuação dos mecanismos de contenção da escravidão doméstica contemporânea, a partir da constatação de que é imprescindível uma maior conscientização da população acerca desse fenômeno, bem como um aprimoramento dos mecanismos estatais para prevenir e combater a sua ocorrência. Por tais motivações, é válida a busca por um suporte mais efetivo dos sujeitos competentes no processo de identificação dessas realidades, até mesmo por respeito às conquistas legais que arduamente foram alcançadas.

Os resultados da pesquisa são apresentados em três capítulos cujas subdivisões são essenciais para a reflexão final do tema. O primeiro analisa uma situação concreta de trabalho escravo no âmbito doméstico. O caso de Arlinda Pinheiro de Souza Santos, que aconteceu no estado da Bahia, é bastante ilustrativo por demonstrar uma conjectura que se remodela ao longo dos séculos. A então patroa foi sentenciada ao pagamento de cerca de R\$170 mil (cento e setenta mil reais), a título de indenização por danos morais, bem como ao pagamento de verbas rescisórias e recolhimento de INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social) e FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), em decorrência de comprovado vínculo empregatício.

A trabalhadora doméstica Olívia Maria de Jesus, que trabalhou por mais de 35 (trinta e cinco) anos sem qualquer remuneração, só obteve esses direitos graças a denúncias anônimas que impulsionaram uma ação de fiscalização autorizada pelo Judiciário na casa de Arlinda no final do ano de 2017. A seleção desse caso brevemente descrito serve como modelo emblemático de uma situação que, guardadas as suas particularidades, se repete de forma sistemática em nossa sociedade.

Trata-se de uma narrativa que externa as problemáticas decorrentes do processamento de ações relativas ao trabalho doméstico, mais especificamente as que perpassam pelo crivo da divisão sexual e racial do trabalho. Esse acontecimento evidencia também a questionável dimensão do espaço público e privado, que podem tornar a fiscalização das relações de trabalho mais complexa quando o fenômeno ocorre no âmbito doméstico. Isto é, quando a violação ocorre dentro dos limites da residência, a fiscalização vai de encontro à proteção constitucional da inviolabilidade do domicílio e, com isso, esbarra na própria dificuldade de mapeamento dos locais onde sucedem essas repressões, tornando bastante dificultoso o processo de identificação das trabalhadoras domésticas subordinadas a condições indignas de trabalho.

De acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), a inviolabilidade domiciliar é um bem jurídico relevante e protegido com *status* de direito fundamental. Contudo, ele não é absoluto. Cabe, por exemplo, a violação do domicílio durante

o dia, mediante mandado judicial, e a qualquer momento, em caso de flagrância decorrente de delito, desastre ou prestação de socorro. Por outro lado, o Recurso Extraordinário 603.616/RO, traz a admissão da lícita entrada na residência do indivíduo sem mandado judicial, seja no período diurno ou noturno, quando fundamentada em razões justificáveis, mesmo que a posteriori. Caso o estado de flagrância não seja amparado por fundadas razões, os atos praticados serão considerados nulos, já que as provas colhidas neste contexto serão ilícitas, e haverá a responsabilização do agente público na esfera disciplinar, civil e penal.

O segundo capítulo aborda o contexto histórico do trabalho doméstico, a sua estruturação na sociedade e os desafios permanentes no território nacional no que tange à capacidade de melhorias relativas ao assunto. Nesta senda, a análise histórica do período escravagista no Brasil e de como suas características reverberaram nos trabalhos domésticos atuais, reforça a questão da divisão sexual e da divisão racial do trabalho como chaves para a compreensão de que o autoritarismo e os valores patriarcais são precursores da escravidão contemporânea.

Uma outra observação pertinente pauta-se na concepção de que o trabalho doméstico sempre se caracterizou como uma atividade atribuída, sobretudo, às mulheres, e de que ele reitera vexações e dessemelhanças de tratamento entre os sexos, o que exige descomunal empenho para que haja superação desse quadro caótico e edificação de uma identidade profissional mais justa e reconhecadora dos privilégios de uma minoria patronal.

Levantamentos recentes realizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revelam a drástica realidade desse campo, já que a mulher negra, pobre e de baixa escolaridade permanecem como a parcela majoritária de trabalhadoras domésticas. Nesse ponto, há também uma averiguação de como o quadro pandêmico de covid-19 fortaleceu ainda mais a repressão de mulheres que vivenciam essas circunstâncias de exploração, na esfera nacional e internacional. Aprecia-se como os problemas tradicionais que afetam os direitos humanos ficaram mais explícitos, especialmente sob o prisma do capitalismo, que acaba por potencializar a dissensão entre ricos e pobres.

O terceiro capítulo, por sua vez, objetiva a análise normativa da legislação internacional e nacional, bem como trata da relação intrínseca do tráfico de mulheres com a vigente situação laboral das domésticas no Brasil, já que saída do país em busca de obtenção de novas oportunidades de crescimento profissional muitas vezes aparecem como única solução para mulheres em situação de pobreza e de desigualdade social.

Outrossim, há o apontamento para o entendimento das normas existentes acerca da erradicação do trabalho escravo, sobretudo no que se refere às orientações da Organização

Internacional do Trabalho (OIT) e às repercussões da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH) na vida das mulheres. Ademais, há destaque para a constitucionalização do trabalho doméstico e para a concepção de que, de acordo com a prioridade de cada governo, há consecução de políticas públicas que envolvam a inclusão mais ativa das mulheres no projeto de um desenvolvimento social brasileiro mais sustentável.

Importa ressaltar que o estudo é realizado através de uma pesquisa intensificada, com o intuito de refletir acerca do tema proposto, utilizando-se de alguns meios disponíveis para tal finalidade, dentre eles: doutrina, artigos, jurisprudência e estudo de caso emblemático. Para tanto, a metodologia pauta-se na análise normativa e de documentos, de forma a desenvolver a problematização relativa ao trabalho doméstico desempenhado por mulheres que as estabeleça em condições análogas à escravidão.

Portanto, trata-se de estudo impreterível, posto que as tensões de gênero, de raça e de classe se inserem em uma dinâmica internacional de divisão do trabalho e revelam a urgente necessidade de reflexões, conexões e caminhos interpretativos possíveis para o aperfeiçoamento da proteção feminina frente a escravidão contemporânea.

## **CAPÍTULO 1. ANÁLISE DE CASO CONCRETO: O CASO ‘OLÍVIA’**

Importante mencionar, em primeiro lugar, que o presente trabalho tem como referência o estudo do caso de Olívia Maria de Jesus, que é emblemático por demonstrar as dificuldades de identificação de trabalho análogo ao de escravo no âmbito doméstico, constituindo-se como retrato de uma constante no cenário brasileiro.

Por conta da permanência do impacto das responsabilidades domésticas sobre a vida das mulheres trabalhadoras, compreende-se ser necessário o movimento de agregação das análises das esferas produtivas e das esferas reprodutivas. A assimilação do processo de sexualização no ambiente de trabalho é fundamental, porquanto “não é o estágio das forças produtivas que determina a subordinação das mulheres no trabalho, mas as próprias relações de trabalho que são sexualizadas e vistas como portadoras da hierarquia de gênero.” (SOUZA-LOBO, 2011, p. 166).

No Brasil, a manutenção das estruturas do trabalho doméstico remunerado circunda, inevitavelmente, as relações sociais de sexo, de raça e de classe e, por isso, este capítulo visa apontar os caminhos estratégicos de denúncia desse tipo de violação, de forma a contemplar alternativas no campo da prevenção e da repressão do trabalho escravo. Sabe-se, nessa percepção, que a lógica do trabalho produtivo está enleada ao tempo de execução das tarefas do trabalho doméstico, isto é, a análise do tempo de trabalho adequado e direcionado às tarefas domésticas é essencial, pois há inevitável repercussão na divisão e reprodução sexual do trabalho.

Isso quer dizer que a variação da duração do tempo dessa atividade refere-se a elemento crucial para o entendimento das várias facetas depreciativas que existem nesse ofício, dado que o período de exercício da função das trabalhadoras domésticas pode englobar tanto as tarefas variadas, com ou sem interrupções, como afazeres que precisam ser realizados concomitantemente à função de cuidado, a qual exige um ritmo singular a cada momento que se realiza. (ÁVILA, 2016, p. 141). Devido às responsabilidades oriundas da conjuntura doméstica, os resultados do trabalho realizado pelas mulheres no cotidiano, associados à carência de tempo e de condições adequadas ao ambiente de trabalho, acabam repercutindo na permanência não apenas da dimensão da pobreza, como até mesmo da premente falta do envolvimento político e dos consequentes desequilíbrios continuados nas relações domésticas. (ÁVILA, 2016).

Nesse contexto, não há como desvencilhar-se do termo “divisão sexual do trabalho”, justamente porque ele tem em sua essência a limitação do que seria o lugar, o tempo e a

competência de uma mulher na sociedade civil. Flávia Biroli (2018, p. 21) sublinha que o termo remete às “dificuldades cotidianas que vão conformando trajetórias, possibilidades diferenciadas na vida de mulheres e homens.” Ainda segundo a autora, é a partir dessa análise que pode haver a absorção da noção de vulnerabilidade, que corresponde à situação atual de produção arraigada do que seria o papel das mulheres<sup>1</sup> perante a coletividade.

Pelo ângulo da intensificação da participação feminina no mercado de trabalho, aprecia-se que não houve acertada superação da vulnerabilidade a que as mulheres estão sujeitas na sociedade. Nessa direção, a sociabilidade capitalista seguramente exterioriza que a divisão sexual, racial e de classe, além da idade e do país onde a pessoa vive, ocasionam múltiplos efeitos para categorias sociais específicas. A título de exemplo, as mulheres, as adolescentes e as sexagenárias, como de praxe, equivalem a maioria da população mais empobrecida do globo, o que reitera estruturas patriarcais insistentes na história. (FALQUET, 2008).

### 1.1. Apresentação geral do caso

Acerca do trabalho escravo contemporâneo feminino e os desafios que ainda persistem, cita-se a condenação de Arlinda Pinheiro de Souza Santos pela Justiça do Trabalho de Santo Antônio de Jesus, que precisou atender a um pedido do Ministério Público do Trabalho (MPT), por ela ter mantido, durante 35 (trinta e cinco) anos, a trabalhadora doméstica Olívia Maria de Jesus, sem o necessário pagamento.

O MPT pugnou, dentro de sua aptidão, pelo reconhecimento do trabalho em condição análoga à de escravo, com a devida anotação do pacto de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de Olívia Maria de Jesus, tendo assentido que a mesma realizou atividades como doméstica para a reclamada de 04 (quatro) de julho de 1981 a 21 (vinte e um) de dezembro de 2017, porém sem o gozo de direitos básicos e sem o recebimento de qualquer remuneração oriundos do manifesto vínculo empregatício.

---

<sup>1</sup> Existe uma relação entre o trabalho que a mulher exerce e aquilo que é considerado feminino. As palavras “mulher” e “feminino”, muitas vezes entendidas como sinônimos, na verdade, remontam a ideia de que o corpo feminino é fruto de uma construção que ultrapassa o aspecto da história e atinge um patamar filosófico, médico, pedagógico, psicológico e jurídico, de modo que há imperceptível imbricação desses discursos. É com base nessas perspectivas que a sociedade sempre definiu o que é ser homem, o que é ser mulher e quais são os papéis sociais designados a ambos na cultura ocidental. A subordinação das mulheres revela-se como um fenômeno transcultural, que não some com o desenvolvimento econômico e tampouco com a legislação de promoção à igualdade. Nem no plano individual e nem no coletivo, as normas produzem, por si só, resultados equilibrados e justos. In: COLLING, Ana Maria. **Tempos diferentes, discursos iguais: a construção do corpo feminino na história**. Dourados, MS: Editora UFGD, 2014. Disponível em: <<http://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/handle/prefix/2648>>. Acesso em: 08 de mai. 2021.

De acordo com informações do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 5ª Região<sup>2</sup> (2020), denúncias anônimas impulsionaram uma ação de fiscalização autorizada pelo Judiciário, mas houve certa dificuldade para a devida identificação do caso, visto que a empregadora foi convocada a prestar esclarecimentos em audiência no MPT, mas se recusou a receber a notificação.

Diante do princípio da inviolabilidade do lar, o MPT ingressou com ação cautelar na Justiça, a fim de conseguir autorização judicial para realizar a fiscalização dentro da casa da empregadora no dia 21 de dezembro de 2017 (vinte e um de dezembro de dois mil e dezessete). Foi por conta disso que a força-tarefa, formada por um procurador do trabalho, uma auditora-fiscal do trabalho, um oficial de Justiça e policiais federais, conseguiu chegar ao local e atestar o teor da denúncia, tanto em razão do depoimento da vítima quanto pela ausência de qualquer documento que comprovasse a existência de uma relação de trabalho.

Nos autos do processo, o MPT informa que a trabalhadora, uma senhora de idade, foi encontrada na residência da patroa e assentiu, em seu depoimento, que o trabalho era trocado apenas por moradia, alimentação e vestiário, não havendo qualquer tipo de provento. A ação em questão veio instruída com Inquérito civil e com relatório de fiscalização, tendo sido devidamente lavrados pela autoridade fiscal. Por meio de depoimento pessoal, a funcionária assegurou que foi morar com a reclamada aos 4 (quatro) anos e começou a fazer todo trabalho doméstico da residência aos 12 (doze) anos, com o adendo de que sua jornada se iniciava às 07h00 (sete horas) e acabava às 21h00 (vinte e uma horas), ratificando que na maioria das vezes que ia a rua, era unicamente para tratar de assuntos de interesse da ora reclamada.

A senhora Olívia alegou que foi tratada como empregada<sup>3</sup> pela reclamada e seus familiares a vida toda e que estudou apenas até a metade da terceira série primária. Ainda em

---

<sup>2</sup>O TRT corresponde a órgão de segunda instância da Justiça do Trabalho. No Brasil, existem 24 TRT's e o TRT da 5ª Região abrange o estado da Bahia, sendo composto por 29 desembargadores. (BRASIL, 2021). Disponível em: <<https://www.trt5.jus.br/glossario/T>>. Acesso em: 25 mar. 2021. O caso em análise corre na Vara do Trabalho de Santo Antônio de Jesus, município do Recôncavo Baiano. Para mais informações sobre a região, consultar: <<http://www.vertentes.ufba.br/o-municipio-de-santo-antonio-de-jesus-no-reconcavo-baiano>>. Acesso em: 26 mar. 2021.

<sup>3</sup> Em artigo escrito por Luiza Batista, presidenta da Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (Fenatrad), e Liana Cirne, doutora em Direito Público, foi muito bem colocado que o termo “empregada” deve ser evitado, pois ele está diretamente ligado ao pronome possessivo “minha empregada” que, oriundo da tradição escravocrata, não colabora com o estabelecimento de uma conduta de respeito mútuo que deveria existir entre patroa e trabalhadora. As autoras também falam que a ideia comum na sociedade de que “as empregadas são parte da família”, muitas vezes, pode ser utilizada como premissa para a ausência de direitos e de deveres necessários para o estabelecimento de uma relação trabalhista, servindo para fragilizar ainda mais a posição da trabalhadora. Aliás, uma dica prática trazida é que, se a empregada não estiver incluída no testamento, certamente há um indício forte de que ela não “é da família”, e, por isso, é uma trabalhadora e como tal deve ser tratada e reconhecida. O conteúdo completo do artigo “Guia para a patroa feminista” pode ser lido em: <<https://fenatrad.org.br/2020/05/26/confira-o-artigo-de-luiza-batista-e-liana-cirne-lins-guia-para-patroa-feminista/>>. Acesso em: 04 de mai. 2021.



seu depoimento pessoal, afirmou sofreu agressões físicas da reclamada, a exemplo da situação em que esta última a teria agredido com um vaso de louça em sua cabeça e quando a patroa bateu com um pedaço de pau em suas pernas. Além disso, disse que nunca tirou férias e que o trabalho ocorria sem descanso, de domingo a domingo.

Contrariamente ao que foi alegado, a senhora Arlinda, na contestação, negou o vínculo empregatício e salientou que Olívia residia em seu lar em decorrência da amizade, “numa relação de mútua assistência e dedicação”. A vindicada argumentou que a genitora da obreira a entregou quando a mesma tinha quatro anos, com o objetivo de que, sob a guarda de Arlinda, pudesse ter a possibilidade de estudar e obter uma vida digna.

Salienta-se que, pela falta de dinheiro e de instrução, a doméstica inegavelmente sofreu entrave à sua liberdade, sendo que, por essas questões relatadas e para preservar sua subsistência, não lhe restou outra escolha além de permanecer em situação de subserviência à reclamada. Isto é, mesmo diante dessas circunstâncias, em virtude da dependência afetiva e material, a trabalhadora, inicialmente, se recusou a ser resgatada. A ação, então, só conseguiu ter prosseguimento devido ao ajuizamento da procuradora Juliana Corbal, da unidade do MPT de Santo Antônio de Jesus, município do recôncavo baiano no qual ocorria a situação de trabalho análogo à de escravo doméstico.

Cumprê destacar que a sentença<sup>4</sup>, por sua vez, foi então prolatada pela juíza substituta Paula Leal Lordelo, da Vara do Trabalho de Santo Antônio de Jesus, tendo estabelecido o reconhecimento do vínculo empregatício entre a senhora Olívia e a reclamada, de 04 de julho de 1981 (quatro de julho de mil novecentos e oitenta e um) a 21 de março de 2018 (vinte e um de março de dois mil e dezoito), presentes os seguintes requisitos: dependência jurídica; onerosidade (já que seria necessário o recebimento de pagamento pelo trabalho realizado); não-eventualidade (porque o trabalho era prestado de maneira contínua, de necessidade permanente); pessoalidade (pois a obreira não poderia ser substituída) e subordinação (porquanto a trabalhadora obedecia ordens e não usufruía de liberdade para o exercício de suas atividades).

Ademais, determinou-se o devido recolhimento do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pelo período de trabalho, o pagamento de R\$ 170 mil como forma de indenização por danos morais, além do custeio das verbas rescisórias. Ficou estabelecido que, caso os débitos não sejam quitados no prazo, poderá

---

<sup>4</sup> A movimentação do processo (nº 0000942-40.2018.5.05.0421) e a íntegra da decisão delineada podem ser acompanhadas no site do Tribunal Regional da 5ª Região: <<https://www.trt5.jus.br/portal-consulta-processos>>. Acesso em: 26 de mar. 2021.

haver a retenção dos valores de restituição do Imposto de Renda. Não obstante, quanto ao valor da rescisão do contrato de trabalho, a sentença limitou-se aos últimos cinco anos de trabalho, concluindo que houve a prescrição de todos os direitos econômicos anteriores a esse período.

## **1.2 Instituições aptas a atuar em processos de situação análoga à de escravo**

Convém mencionar, inicialmente, sobre a Comissão Nacional de Enfrentamento ao Trabalho Escravo (Conatrae), que foi criada por meio de decreto presidencial em 2003, mesma época em que foi lançado o primeiro Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (PNETE). A Comissão abarca a sociedade civil e as principais instituições públicas vinculadas ao enfrentamento ao trabalho escravo no Brasil. O objetivo da Conatrae perpassa, sobretudo, pela organização da implementação de ações previstas no PNETE, pela participação da tramitação de projetos de lei no Congresso Nacional e pela aferição da proposição de pesquisas e estudos acerca do trabalho escravo no Brasil. Existem outras instituições com competência para atuação no tema, abrangendo a Polícia Federal (PF), o Ministério Público Federal (MPF), o MPT e organismos internacionais, como a Organização Internacional do Trabalho (OIT), além de diversas entidades da sociedade civil. (BRASIL, 2014, p. 24).

Em outras palavras, a referida Comissão auxilia no desenvolvimento de políticas públicas a partir da interlocução entre representantes dos trabalhadores, do governo e das organizações sociais empenhadas na defesa de direitos humanos e do setor produtivo. O Decreto 9.887/2019, em seu art. 2º, reconheceu a Conatrae órgão colegiado de consulta, assessoramento, estudo e colaboração, vinculado ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), e que se responsabiliza pelo acompanhamento e avaliação dos projetos de cooperação técnica consolidados entre a República Federativa do Brasil e organismos internacionais, pelo cumprimento das ações do PNETE, bem como pela propositura de medidas que se fizerem necessárias à sua implementação.

Já o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo, conhecido como Grupo Móvel, atua desde 1995 e corrobora com as ações de fiscalização em todo território nacional. O grupo é coordenado pela Auditoria Fiscal do Trabalho com participação da Defensoria Pública da União (DPU), da Polícia Rodoviária Federal (PRF), além do MPT, da PF, e do MPF. A fiscalização tem por escopo a regularização dos vínculos empregatícios dos trabalhadores encontrados, de forma que eles possam ser libertos da condição de escravidão. (BRASIL, 2020, p.7).

A Divisão para Erradicação do Trabalho Escravo, por seu turno, refere-se ao departamento integrante do Ministério da Economia que se responsabiliza por abalizar e implementar as diretrizes nacionais, de modo que a Superintendência da Inspeção do Trabalho tenha possibilidade de cumprir sua incumbência institucional de erradicação do trabalho análogo ao escravo. Para que isso se concretize, protagoniza tal articulação com variados atores governamentais e não-governamentais, e, além do papel de prevenção da ocorrência deste tipo de violação de direitos humanos, tem por meta a conformação e a execução de ações integradas, bem como a intensificação das operações de fiscalização e o aprimoramento das medidas de amparo aos trabalhadores. (BRASIL, 2020, p. 6).

Nesse viés, as Superintendências Regionais do Trabalho tratam-se de unidades estaduais de atendimento e se encarregam de supervisionar, monitorar e executar as ações vinculadas a políticas públicas de trabalho e emprego no âmbito dos estados. Uma Superintendência Regional do Trabalho (SRT) convém para a fiscalização do trabalho, para a mediação e arbitragem em negociação coletiva, para o estímulo ao trabalho, ao emprego e à renda, para a execução do Sistema Público de Emprego, e, não menos importante, para o direcionamento e apoio ao cidadão que carece de informação sobre sua condição empregatícia. (BRASIL, 2020, p.7).

Além do mais, tendo em vista o desenvolvimento tecnológico em grande escala, a sociedade civil passou a ter meios de comunicação que permitem a mobilização da repressão da prática escravista, tendo como opção a cobrança direta ao governo, para que possa haver a adoção, pelos órgãos competentes, dos procedimentos de fiscalização e medidas protetivas ao trabalhador, cominando penas aos exploradores de mão de obra escrava. O governo procura realizar campanhas e propagandas de conscientização da sociedade na mídia, para alertar os cidadãos e instruir a forma de agir nos casos constatados. (BRASIL, 2021).

A sociedade pode contribuir com denúncias, perfazendo as seguintes formas: i) modalidade escrita, em que não é requerida qualquer formalidade, já que a denúncia pode ser concretizada através do preenchimento de formulários disponibilizados pela SRT, órgão local do Ministério do Trabalho, ou mesmo de modo escrito, mas sem o preenchimento de formulários, desde que disponibilizadas informações mínimas que possibilitem uma ação fiscal por parte do auditor-fiscal do trabalho; ii) discagem para o número “100”, que é um serviço de disseminação de informações sobre direitos de grupos vulneráveis e de denúncias de violações de direitos humanos. O serviço funciona 24 (vinte e quatro) horas por dia, incluindo os sábados, domingos e feriados e as ligações podem ser feitas de todo o Brasil por meio de discagem direta

e gratuita, de qualquer terminal telefônico fixo ou móvel<sup>5</sup>; iii) nos plantões fiscais, em que há atendimentos personalizados ao cidadão, em dias e horários específicos, com execução direta pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, oportunidade que também pode ser utilizada para sanar dúvidas ou apresentar denúncias. (BRASIL, 2020).

Qualquer pessoa que tiver notícia da prática de trabalho escravo também pode denunciar de forma anônima. A denúncia do crime pode ser apresentada a qualquer um dos órgãos governamentais ou organizações da sociedade civil que estão associadas à força-tarefa da Conatrae, como: a PF, a PRF, as SRTs, distribuídas ao longo do território nacional, os sindicatos de trabalhadores e as associações civis de defesa dos direitos humanos. Em cada estado da Federação existe uma Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC)<sup>6</sup> e procuradores da República que operam no campo criminal podem, ainda, receber esse tipo de notificação. (BRASIL, 2014, p. 27).

Similarmente, é interessante discorrer sobre a inclusão de empregadores no cadastro público intitulado “lista suja”, que se trata de um dos meios extrajudiciais de coerção dos sujeitos que deliberadamente exploram mão de obra em condições análogas à escravidão. Esse mecanismo de denúncia teve sua primeira regulamentação no ano de 2003, por meio da Portaria 1.234 do Ministério do Trabalho e Emprego. Em um estudo realizado em 2012 pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos “a lista suja mostrou-se como uma das medidas mais eficazes de combate ao trabalho escravo no setor privado.” (OHCHR, 2012, p. 8), e, conforme instrui Ricardo Figueira (2018, p. 94), a lista tem “natureza eminentemente econômica haja vista que funciona como denúncia dos casos de trabalho escravo, impactando negativamente na imagem dos empregadores”, além de interromper o fluxo de investimentos públicos por parte de bancos estatais.

É válido salientar que, em 2004, a lista suja foi novamente presidida pela Portaria 540/2004 do Ministério do Trabalho e Emprego e depois pela Portaria Interministerial 2/2011 do Ministério do Trabalho e Emprego e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Já em dezembro de 2014, a Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias

---

<sup>5</sup> Para mais informações sobre os resultados desse sistema de denúncia, consultar em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/denunciar-violacao-de-direitos-humanos>>. Acesso em: 08 de mai. 2021.

<sup>6</sup> O Procurador dos Direitos do Cidadão deverá atuar de ofício ou por intermédio de representação de qualquer pessoa ou organização da sociedade civil. Ele poderá, de acordo com a Lei Complementar Federal nº 75/93: promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais (Art. 6º, VII, alínea “a”); expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito a interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX); requisitar informações e documentos a entidades públicas e privadas (art. 8º, IV); realizar inspeções e diligências investigatórias (art. 8º, V); expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (art.8º, VII).

(ABRAINCC) ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.209 perante o Supremo Tribunal Federal (STF) questionando as portarias regulamentadoras da lista suja.

Determinou-se, através da ADI 5.209, a suspensão dos efeitos da lista, até que, em maio de 2016, foi editada a Portaria Interministerial 4/2016<sup>7</sup> do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS) e do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos (MMIRDH). Por fim, nesta última versão da regulamentação da lista suja, foram garantidos o contraditório e a ampla defesa no procedimento administrativo, bem como foi regulamentada a possibilidade de celebração do Termo de Ajustamento de Conduta e de acordos judiciais por parte da Advocacia Geral da União (AGU).

### 1.2.1 Atuação do MPT na fiscalização e suas competências

O MPT trata-se de uma das vertentes do Ministério Público da União (MPU) e tem como escopo a atuação judicial e extrajudicial na defesa de direitos coletivos e individuais decorrentes das relações de trabalho, atuando em prol da erradicação do trabalho infantil, do trabalho forçado e escravo e no combate a quaisquer formas de discriminação no mercado de trabalho. O MPT opera por intermédio da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE), criada pela Portaria nº 231/2012, e, em aliança com o GEFM, apura denúncias de trabalhadores em situações análogas à escravidão. (SUPERTI, 2019, p.12)

A CONAETE tem atuação, também, em planos que propõem a inserção dos trabalhadores em cursos que visem a qualificação profissional, porquanto a adequação às demandas do mercado de trabalho provoca verdadeira libertação da pessoa humana, impedindo a possibilidade de reinserção no ciclo do trabalho escravo pela ausência de oportunidades e de informação. O *parquet* é um legitimado para a propositura de ações perante a Justiça do

---

<sup>7</sup> No ano seguinte, através da Portaria nº 1129, de outubro de 2017, foi revogado alguns dispositivos dessa Portaria de 2016, como o art.7º, por exemplo, que dizia que: Art. 7º Quando a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial envolver microempresa, empresa de pequeno porte, empresário individual ou empregador doméstico, o administrado, mediante prévia apresentação de declaração integral de patrimônio e renda, a ser remetida à Receita Federal se efetivamente pactuado o compromisso, poderá solicitar à União que, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e considerando o seu porte econômico, os recursos à sua disposição, a atividade econômica explorada, o grau de fragmentação da cadeia produtiva, e a capacidade de emprego de mão de obra, avalie a conveniência de: I - Limitar o cumprimento do inciso IV do art. 6º ao ressarcimento ao Estado dos custos decorrentes do seguro-desemprego devido a cada um dos trabalhadores encontrados em situação análoga à de escravo na ação fiscal, nos termos do art. 2º-C da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; II - Dispensar o cumprimento dos incisos VIII, IX e X do art. 6º; III - Dispensar, alternativamente, o cumprimento do inciso V ou VII do art. 6º; IV - Reduzir o quantitativo de contratação de trabalhadores egressos de programa de qualificação previsto no inciso VI do art. 6º, em número nunca inferior ao total de trabalhadores encontrados em condições análogas às de escravo pela Inspeção do Trabalho.

Trabalho em prol da classe trabalhadora, podendo ajuizar Ação Anulatória<sup>8</sup> e Ação Civil Pública<sup>9</sup>. Pela via extrajudicial, o MPT tem competência para a propositura de ações preventivas, pela instrução da população através de oficinas e congressos, por exemplo, além da possibilidade de instaurar Inquérito civil Público<sup>10</sup> e firmar Termos de Ajuste de Conduta (TAC). (SUPERTI, 2019, p. 12-13).

No art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, há previsão específica quanto ao TAC, que nada mais é do que um instrumento extrajudicial para o solucionamento de conflitos nos quais a parte que comete a infração reconhece a ilicitude da sua conduta e, com isso, passa a ter obrigações de fazer e/ou não fazer, de maneira que possa reparar o dano causado ou mesmo evitar que ocorra a sua reincidência. No caso de descumprimento dos termos de conduta, inflige-se sanções, como multas e indenizações. Basicamente, como ensina Raimundo Melo (2014, p. 106, apud SUPERTI, 2019, p.13), o TAC é um “método mais espontâneo, simples, rápido e célere, além de contribuir para o desafogo moroso do judiciário.”

Pelo exposto, o MPT é parte legítima para propor ação civil pública em defesa dos interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos e a atuação do MPT em ações desta categoria tem lastro no artigo 83, III, da Lei Complementar nº 75/93, e na Constituição Federal, nos artigos 127, 129, III, *in verbis*:

---

<sup>8</sup> Utilizada de forma recorrente para declarar nula determinada cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva, a ação anulatória é de grande importância na hipótese de os atores coletivos não respeitarem as normas de indisponibilidade absoluta, bem como renunciarem direitos. A ação anulatória relativa às cláusulas normativas pode ser utilizada como mecanismo judicial para coibição de abusos e de ilegalidades, tendo como respaldo uma interpretação que seja relativa à autonomia coletiva privada. Essas constatações estão de acordo com o art. 83 da Lei Complementar 75/93, o qual dispõe que compete ao Ministério Público propor ação anulatória junto aos órgãos da Justiça do Trabalho.

<sup>9</sup> A ação civil pública é instrumento utilizado para a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Na seara trabalhista, contrariar interesses coletivos ou mesmo não garantir um meio ambiente de trabalho salutar, corresponde a uma clara violação ao interesse metaindividual. Essa ação é disciplinada pela Lei nº 7.347/1985 e tem por objetivo a repressão ou o impedimento a danos ao meio ambiente; ao consumidor; à ordem urbanística; aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; por infrações da ordem econômica e da economia popular; assim como a outros interesses difusos ou coletivos.

<sup>10</sup> Trata-se de medida anterior ao ajuizamento da Ação Civil Pública, mas não obrigatória, e essa questão está inserido no ordenamento jurídico através da Lei nº 7.347/1985, nos termos do art. 8º, §1º. Já o artigo 129, III da CF/88, define como competência institucional do MP, bem como um ramo especializado pelo respectivo órgão, no combate ao trabalho análogo ao de escravo, de acordo com o artigo 84, II da Lei Complementar 75/1993: Art. 84. Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito de suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente: [...] II - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores. Ou seja, constatado ferimento aos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, pode o órgão ministerial instaurar um inquérito civil para conseguir provas e interpor as medidas cabíveis, a fim de salvaguardar os referidos interesses.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a **defesa** da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e **individuais indisponíveis**.

§ 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.” Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a **proteção do patrimônio público e social**, do meio ambiente e de **outros interesses** difusos e coletivos.” (grifo nosso).

No caso de Olívia Maria, os direitos pretendidos na ação são indisponíveis. Logo, é legítima a atuação do Ministério Público do Trabalho.

### **1.2.2. Atuação da Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo da Bahia (COETRAE/BA) e do grupo de Articulação para Erradicação do Trabalho Escravo na Bahia (GAETE/BA).**

A partir do Decreto nº 11.723/2009, criou-se a Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo da Bahia (COETRAE/BA), vinculada à Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, com a finalidade de propor mecanismos para a prevenção e para o enfrentamento do trabalho escravo no Estado da Bahia.

Conforme informações da Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social do estado da Bahia (2020), a COETRAE/BA é composta por órgãos federais, estaduais e também por entidades civis. Juntos eles atuam tanto na prevenção quanto no combate do trabalho escravo. Outro trabalho importante é a assistência dada aos trabalhadores resgatados de situações análogas à de escravo. A PF, o MPF, a PRF, assim como a DPU, são órgãos federais que, juntamente com o MPT e a Superintendência Regional do Trabalho na Bahia (SRT/BA), compõem a comissão. Entre os órgãos estaduais que compõem a comissão estão a Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social do Governo da Bahia (SJDHDS) e a Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte do Governo da Bahia (SETRE), além da Secretaria da Educação do Estado da Bahia (SEC) e a Secretaria de Desenvolvimento Rural da Bahia (SDR). (BRASIL, 2020).

Convém mencionar, no entanto, que houve uma desarticulação da COETRAE/BA no ano de 2016 e, com isso, foi criado o Grupo de Articulação para Erradicação do Trabalho Escravo na Bahia (GAETE/BA), composto por atores da OIT, pela DPU, pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 5ª Região/BA (Amatra 5), pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), pelo Sindicato dos Auditores-Fiscais do Trabalho do Estado da Bahia (SAFITEBA), Comissão Pastoral da Terra (CPT), entre outros. A finalidade da criação do grupo

foi a retomada, e não a interrupção das atividades de combate ao trabalho análogo à de escravo. Apesar de ser referência na fiscalização, a Bahia ainda necessita desenvolver ações efetivas no eixo da assistência e da prevenção do trabalho análogo à de escravo. (OLIVEIRA, 2017, p. 36).

Com relação ao específico caso de Arlinda Pinheiro, tal grupo de combate ao trabalho escravo não teve participação ativa, já que não houve interferência no curso do processo. Isso reflete, outrossim, que ainda vigoram desafios no estado da Bahia no âmbito desses importantes instrumentos de consecução dos direitos dos trabalhadores domésticos.

### **1.3 A dimensão do espaço e a judicialização do caso Arlinda**

De acordo com o art. 1º, inciso III, da CF/88, a dignidade da pessoa humana refere-se a um dos direitos fundamentais da República Federativa do Brasil, o que significa dizer que o indivíduo ocupa o centro da proteção do ordenamento jurídico. As normas constitucionais, mescladas de princípios e regras, estão alicerçadas nessa perspectiva, conforme unidade sistemática do ordenamento jurídico, e, por isso, o objetivo do direito passa a ser a proteção da pessoa humana, como instrumento relevante ao seu pleno desenvolvimento. (DUTRA, 2015, p. 164).

Além da previsão da proteção à dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado, a CF/88 prevê, ainda, direitos fundamentais voltados para proteção dos mais variados bens jurídicos em nossa sociedade, a exemplo dos direitos individuais e coletivos ligados ao conceito de pessoa humana e à sua personalidade, tais como à vida, à igualdade, à segurança, à honra, à liberdade e à propriedade (BRASIL, 1988).

O arrolamento constitucional desses direitos e garantias fundamentais é extenso e tem seus delineamentos principais previstos no Título II da CF/88, subdivididos em cinco capítulos, a saber: direitos individuais e coletivos (art. 5º), direitos sociais (art. 6º ao 11), direitos de nacionalidade (art. 12 e 13), direitos políticos (art. 14 ao 16) e direitos relacionados à existência, organização e a participação em partidos políticos (art. 17).

A partir de tais averiguações, é relevante salientar que caso de Olívia Maria exemplifica bem as implicações de um dos direitos individuais mais paradigmáticos, que seria o da inviolabilidade do domicílio. Tendo como base tal asserção, é valioso mencionar, preliminarmente, que esse direito possui recosto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República, para o qual a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.



Em vista disso, o resguardo da inviolabilidade é notadamente pertinente, pois está vinculado à privacidade e à intimidade que, dotadas de grande valor jurídico, corroboraram para que a CF/88 erigisse o direito à inviolabilidade de domicílio com *status* de direito fundamental, dotado de natureza pétrea e com aplicação imediata, conforme o art. 5º, §1º, e o art. 60, §4º, inciso IV, não podendo, portanto, ter seu núcleo essencial atingido. A privacidade e a intimidade do indivíduo, todavia, tratam-se de prerrogativas controversas, já que muitas vezes esses aspectos são priorizados em detrimento da própria dignidade da pessoa humana, dificultando ainda mais a identificação de situação de trabalho escravo dentro dos limites da residência.

Essa propensão às transgressões legais ocorre porque a privacidade, como ensina Dworkin (2003, p. 74), abrange dimensões variadas, podendo ser: territorial, quando há legítima atuação do que se deseja num espaço demarcado; confidencial, quando, por exemplo, as pessoas podem manter suas convicções políticas na esfera privada; e, por último, soberana, quando as decisões são vistas como pessoais e, portanto, restritas ao sujeito que as exprime.

A avaliação de Dworkin corresponde à ideia de que, a depender do contexto, a privacidade será representada por alguma de suas manifestações, até mesmo podendo exprimir, concomitantemente, vários aspectos. De tal modo, num mesmo evento danoso, poderia ser violados, ao mesmo tempo, o sigilo e a vida privada ou a intimidade e a honra. Seja numa forma mais próxima de sua concepção enquanto liberdade, seja enquanto dignidade, o entendimento do que seria o direito lesado na realidade empírica se mostra como uma atividade apenas possível quando, de fato, ocorre a devida identificação do bem jurídico violado, o que obsta a possibilidade de prevenção às atividades exploratórias domésticas. (PEIXOTO; JÚNIOR EHRHARDT, 2018, p.47).

De forma exemplificativa, quando se diz que um indivíduo sofreu uma violação da privacidade, na verdade, o que se está querendo dizer é que ocorreram várias violações em vários direitos da privacidade, e até em dimensões diferentes desta. Por conseguinte, determinada violação à privacidade, tendo sido alcançada mais de uma dimensão, requisita uma resposta mais complexa. (PEIXOTO; JÚNIOR EHRHARDT, 2018, p. 53). Por tais aspectos, para que possa haver ingresso no domicílio por parte das autoridades competentes, é necessário que se analise até que ponto essa entrada para averiguação da realidade doméstica pode ferir o direito à honra, à intimidade e à dignidade do proprietário.

Essa proteção constitucional está alinhada com normas internacionais, dentre as quais se destaca a Convenção Americana de Direitos Humanos, especificamente o Pacto de São José da Costa Rica, que exhibe posição hierárquico-normativa de supralegalidade no ordenamento jurídico brasileiro e dispõe, no art. 11, §2º, que "ninguém pode ser objeto de ingerências

arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação". De mesma posição hierárquico-normativa de supralegalidade, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos prescreve igual redação em seu art. 17, § 1º.

Não obstante a clareza dessa realidade jurídica, uma das grandes dificuldades de combate ao trabalho doméstico repousa justamente no art. 5º, XI, da CF/88, que considera a residência como "asilo inviolável do indivíduo" e isso engendra controvérsias de interpretação.

O autor Oscar Joseph Silva (1989, p.519) conceitua inviolabilidade de domicílio da seguinte forma:

Entende-se a não permissão para que se penetre ou se entre em uma casa particular, mesmo com mandado judicial, sem o consentimento ou autorização de pessoa ali residente (...). Excepcionalmente, no entanto, é suspensa a prerrogativa quando: a) durante o dia, se torna preciso penetrar-se nela para promover qualquer diligência legal, desde que se tenha a competente autorização judiciária; b) a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser; e c) nos casos de incêndio, inundação ou de outro perigo que possa atingir as pessoas ali residentes, para livrarem-se deles.

Neste contexto, Maria Dutra (2015, p. 167) elenca que a divisão do trabalho se relaciona ao fato de o labor poder ser observado a partir da esfera pública, não podendo restringir-se à privacidade do lar, razão pela qual o trabalho proibido ou danoso, desempenhado por trabalhadoras domésticas, pode ser visto por outras pessoas não integrantes da família ali residente. Para essa classe de trabalhadoras, viver uma vida inteiramente privada significa a destituição de aspectos essenciais à vida, já que ficam alheias à realidade que advém do fato de poder serem vistas e escutadas por terceiros e ficam longe da possibilidade de realizar algo que ultrapasse a própria vida doméstica. Ou seja, a privação reside na ausência de outros, e isso repercute na vida das trabalhadoras domésticas, pois, se o sujeito privado não se dá a conhecer, é como se simplesmente não existisse.

Insta destacar que a distinção entre as esferas pública e privada equivale à diferença entre o que deve ser exibido e o que deve ser ocultado. Pode-se exemplificar que o desenvolvimento pleno de uma criança interessa a toda a sociedade, diante da interface existente entre o ser individual e o coletivo, e, neste sentido, quando uma menina está sendo explorada no trabalho doméstico, sem possibilidade de desenvolver as suas potencialidades e capacidades, o Estado passa a ter o dever de fiscalizar a casa em que ocorre a exploração, posto que tal

situação enquadra-se perfeitamente na excepcionalidade do art. 5º, inciso XI, da CF/88, diante da dimensão pública daquele espaço doméstico. (DUTRA, 2015).

A CF/88, inegavelmente, deve então ser interpretada de forma sistêmica, tendo por pano de fundo o respeito aos direitos humanos. Trata-se de encarar o direito como integridade, conforme teoria de Ronald Dworkin. (DUTRA, 2015, p. 168).

Ronald Dworkin indica que essa posição demonstra a pungência do direito e interfere na reformulação dos conceitos de interpretação, defendendo que, diante do caso concreto, o ordenamento jurídico, por ser entendido como integridade, deve levar em consideração as normas existentes, para que o direito seja analisado como um todo e a sua interpretação vise dar integridade às normas. A ideia de integridade concebida por Ronald Dworkin alterou intensamente a conceituação da interpretação jurídica e o papel do juiz na aplicação do direito, sendo que ele chega ao ponto de comparar a interpretação jurídica com um romance, no qual cada momento histórico seria um capítulo da obra, ficando sob a responsabilidade do juiz encontrar a cadeia lógica dos capítulos. Além disso, o art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, antiga Lei de Introdução ao Código Civil, enuncia que “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”, ou seja, a lei precisa ser interpretada no seu contexto integral. (DUTRA, 2015, p. 168-169).

Por esse sentido, surgem dificuldades quando se trata da inviolabilidade da casa do indivíduo nos casos concretos, por conta da interpretação literal dada ao texto constitucional, que é desconectada da realidade sócio-histórica. O dispositivo, todavia, vem acompanhado de exceções, que, interpretadas pela perspectiva da doutrina de Ronald Dworkin, que pressupõe o direito como integridade, admite a conclusão de que, diante de denúncias da presença de mulheres em situação degradante de trabalho doméstico, a casa passa a enquadrar-se nas hipóteses excepcionadas na Carta Magna, do seu art. 5º, inciso XI, permitindo o acesso de Fiscais do Trabalho para a constatação dos fatos. A partir disso, surge a necessidade de se conscientizar a população para promover as denúncias que levarão o MPT a adotar as medidas legais necessárias. (DUTRA, 2015, p. 169-170).

Diante dessa conformação e a partir da supramencionada descrição do caso em exame, o Poder Judiciário no caso de Arlinda Pinheiro foi acionado justamente com a intenção de que pudesse haver a necessária investigação do MPT no local onde ocorria o trabalho compulsório de Olívia Maria. Para o ingresso dentro daquela área privada, houve a necessidade de ingresso de medida cautelar.

A medida cautelar trata-se de um procedimento pertinente para a preservação ou resguardo de direitos e é promovido pelo Judiciário, quando há verificação de risco de lesão de

qualquer natureza ou da existência de motivo justo, com o amparo legal. Verifica-se, portanto, que a medida cautelar, podendo ser associada à prévia instauração de inquérito policial para a sua execução, é instrumento viável quando ocorre certa viabilização de proteção da “empreitada” criminosa que utiliza, indevidamente, não apenas da proteção constitucional domiciliar, mas também da limitação entre espaços públicos e privados, como forma de ocultar suas violações a direitos básicos. (GOMES, 2016).

#### **1.4 Entendimento jurisprudencial acerca da inviolabilidade domiciliar**

O Recurso Extraordinário 603.616/Rondônia (RE 603.616/RO) trouxe à pauta a emblemática questão acerca da cláusula da inviolabilidade domiciliar. Antes dessa decisão, o ingresso no domicílio se fazia meramente com base nas quatro exceções elencadas no art. 5º, inciso XI, da CF/88: em caso de flagrante delito, para prestar socorro, em situação de desastre ou mediante determinação judicial. Ocorre que a referida decisão trouxe significativas mudanças de interpretação do direito fundamental mencionado.

No dia 05 (cinco) de novembro de 2015, ocorreu o julgamento do RE 603.616/RO, pelo STF, no qual restou estabelecido que o policial, agente público competente, tem autorização para adentrar no domicílio do indivíduo, sem mandado judicial, quando estiver diante de crime permanente. Com repercussão geral reconhecida, no mérito, ao ter sido feita ponderação da necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar e sua proteção contra ingerências arbitrárias e ter sido reputada como arbitrária a entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia, conforme exigências da norma legal, fixou-se a tese de que:

a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas 'a posteriori', que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados.<sup>11</sup>

Em outros termos, para o Supremo, passou a ficar permitida a entrada na residência do indivíduo quando necessária ação imediata da polícia e estando previamente fundamentada a situação de flagrância do agir delitivo. À respectiva decisão votaram, em conformidade com o relator Ministro Gilmar Mendes, os ministros Ricardo Lewandowski, Celso de Mello, Marco Aurélio, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavaski e Edson Fachin.

---

<sup>11</sup>Íntegra do Acórdão: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10924027>>. Acesso em: 05 abr. 2021.

Cabe esclarecer que o Recurso Extraordinário é aquele direcionado ao STF das decisões judiciais, quando não cabe mais recurso ordinário e é o meio de controle difuso da constitucionalidade das leis, podendo ser interposto até contra a decisão de juiz de primeiro grau, desde que se trate de causa decidida em única ou última instância. Tem cunho recursal que objetiva a garantia da proporcionalidade da aplicação do que está previsto no art. 102, inciso III, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da CF/88, evitando que esta seja desrespeitada pelos tribunais regionais ou estaduais. (PACELLI, 2017, p.438).

Ao examinar as restrições da garantia fundamental da inviolabilidade domiciliar, notabiliza-se a aderência de certo padrão de interpretação, após o julgamento do RE 603.616/RO, no qual foram definidos parâmetros para o ingresso domiciliar, sem mandado judicial, desde que sob “fundadas razões”, sendo essas devidamente justificadas *a posteriori*. Previamente ao julgamento do RE 603.616/RO, o entendimento pacificamente adotado era de que, se no domicílio estivesse ocorrendo crime de caráter permanente, a entrada era possível, independentemente de autorização judicial, dada a circunstância da permanência, que se protraí no lapso temporal, caracterizando e estendendo, então, o estado de flagrância. Logo depois do referido julgamento, o entendimento levado em conta passou a ser de que o ingresso domiciliar, ainda que durante à noite e sem autorização judicial, deverá conter “fundadas razões”, as quais terão que ser justificadas *a posteriori*, sendo que o próprio contexto fático deverá indicar que está ocorrendo situação enquadrada como flagrante delito.

Analogamente, destaca-se que a autoridade policial exerce um dos papéis mais importantes na interpretação do texto constitucional previsto no inciso XI, do art. 5º, tendo em vista que pertence aos policiais, quando no exercício de seu cargo, a devida avaliação, isto é, se o que acontece no interior de um domicílio é passível de configuração, ou não, de estado de flagrância. A mutação dessa interpretação a partir desse julgamento, instituiu diretrizes para o ingresso domiciliar, a fim de que eventuais arbitrariedades realizadas pelas autoridades possam ser evitadas, até porque, não havendo constatação de “fundadas razões”, os agentes podem incorrer em sanção disciplinar, civil e penal, além de nulidade de todos os atos praticados.

Em conclusão, no cerne do RE 603.616/RO, reforçou-se a imprescindível aderência ao texto constitucional e a tratados internacionais sobre direitos humanos dos quais o Brasil é signatário para a compreensão da realidade empírica, além do fato de que foi demonstrado que, embora a CF/88 tenha sido promulgada há mais de 30 (trinta) anos, a mesma ainda funciona como parâmetro de grande parte das demandas sociais e isso fortalece seu papel de manutenção dos direitos fundamentais de toda uma nação.

### 1.5 Desafios identificados a partir do caso concreto

Não se pode olvidar, em primeiro lugar, que a CF/88 inaugurou o constitucionalismo dos direitos humanos, devido à inclusão de novos direitos para alcançar a dignidade humana, e que o presente momento constitucional, foi fruto da redemocratização brasileira. Entretanto, apesar de a CF/88 ter exaltado os direitos fundamentais como preceitos elementares para população brasileira, o Estado tem agido, insistentemente, com inúmeras falhas no cumprimento dos objetivos constitucionais, principalmente no que tange à concretização dos direitos sociais na prática. (SILVA; MENDES, 2019, p.190).

Os direitos fundamentais sociais existem, constitucionalmente, para a concretização da dignidade humana, sendo um dos fins a serem atingidos pelo Estado, que deve suprir os bens necessários a uma vida digna, por intermédio da prestação dos direitos sociais. O Estado, então, deve assegurá-los por meio de políticas, sendo inicialmente as responsáveis pela implementação do Poder Legislativo e do Poder Executivo. Infelizmente, o preceito constitucional que determina que o Poder Público efetive direitos sociais por meio das políticas públicas não vem sendo cumprido, o que resulta nas crises e retrocessos sociais. Diante do problema, surgem inúmeras demandas para que o Poder Judiciário atue e possa substancializar os mandamentos e objetivos preconizados pela CF/88. (SILVA; MENDES, 2019, p. 190).

Nessa conjectura, a possibilidade do Poder Judiciário de interferir nas políticas públicas diz respeito a um valioso instrumento para a proteção dos direitos sociais, diante das falhas prestacionais. Essa possibilidade de interferência deve ser aplicada na prática, mas seu uso deve ser moderado, pois quando ocorre um acúmulo de demandas para o Judiciário, em se tratando de matéria de direitos sociais, isso já quer dizer que, na realidade, esses direitos já foram violados. Diante das negativas estatais, não há como negar a importância do Judiciário, que permite que os cidadãos possam buscar a correção das ingerências. Contudo, no Brasil, a utilização excessiva do aparato judicial significa que existe uma falha nuclear da democracia, na qual os Poderes Executivo e Legislativo deixaram de cumprir com seu papel precípua. Tendo em vista tais considerações, constata-se que Estado brasileiro fracassou na implementação dos objetivos constitucionais, que justificam a própria essência da democracia, por não providenciar e garantir os direitos sociais e, tampouco, conduzir a aplicação fática do princípio da dignidade humana na vida dos brasileiros. (SILVA; MENDES, 2019, p. 190).

Pela ótica geral da cultura jurídica ocidental, predomina um imaginário muito estreito sobre a viabilização dos direitos humanos na realidade empírica, e isso se deve ao fato de serem exclusivamente teóricos, formalistas, jurídico-positivos, burocráticos, normativos, delegativos,

punitivos e também pela sua característica de serem identificados apenas na “pós-violação” de suas garantias. Por isso, produz-se uma débil e insuficiente proteção e garantia de direitos. Quando se faz uma alusão sobre os direitos humanos, costuma-se recorrer a uma ideação deles a partir de normas jurídicas de caráter nacional e internacional, além das próprias instituições, que são coordenadas com o Estado à frente, e em certos valores que lhes dão sustento, como a a vida, dignidade, a liberdade, a igualdade e a solidariedade. Os direitos humanos comumente aparecem como instâncias já instituídas e apartadas de seus processos sócio-históricos de constituição e significação, como realidades alheias ao cotidiano dos indivíduos, e que são buscados em situação de excepcionalidade ou que, mecanicamente, são acreditados como ferramentas para serem usufruídas quando se tem um sentimento de violação ou ofensa à própria dignidade. (RUBIO, 2020, p. 81).

Tendo como embasamento essas considerações, a teoria dos direitos humanos constitui-se como elemento pertinente para análise de que a dimensão “pós-violação” também constitui fator alarmante para a consecução dos direitos das mulheres, haja vista que a esfera da prevenção de ocorrências exploratórias não se apresenta muito bem desenvolvida. Na teoria, como já mencionado, o Estado teria o dever de cumprir o que dispõe o preceito constitucional, mas na prática ainda há inércia no sentido de atuação prévia que coíba essas práticas ultrajantes. David Sánchez Rubio (2014), alerta que o próprio Estado institucionaliza a separação entre o que se diz na lei e o que se ocorre na prática, para que a população aceite isso como natural e irrefutável.

A utopia jurídica termina por apenas reconhecer os elementos normativos e de eficácia dos direitos humanos, conectando estes a existência de tribunais de direitos onde possa-se fazer denúncias de situações de violações, para o exercício pleno dos direitos. É nesse compasso que ocorre o esquecimento da dimensão pré-violadora dos direitos humanos, o que delega um protagonismo exacerbado aos entes judiciais. (RUBIO, 2014, p.41). Logo, é mais habitual a defesa de uma concepção pós-violatória de direitos humanos, o que leva à desconsideração da dimensão pré-violatória. Essa conjectura causa certa insegurança jurídica, já que os direitos humanos só parecem existir quando já foram violados, não importando aquela dimensão da realidade que os constrói ou destrói antes da atuação do Estado.

A partir dos aspectos delineados e, em consonância com o caso de Arlinda e suas implicações como modelo de estudo de situação análoga à de escravo, percebe-se que a violação, da forma como vem sendo construída pelo Estado, quando não ocorre na esfera do lar, é mais facilmente identificada. Isso porque, para a superação da inviolabilidade domiciliar, é necessário o cumprimento de requisitos legais e jurisprudenciais, e isso pode dificultar a

constatação e o solucionamento dos casos de trabalhadoras em condições similares à escravidão, já que estes geralmente estão associados a contextos de extrema invisibilização, e, portanto, de difícil acesso.

A investigação desses fatores revela o quanto a esfera doméstica se mostra complexa em termos de identificação das realidades degradantes e da consequente reparação das atividades exploratórias. É nesse sentido que a divisão sexual e a divisão racial do trabalho podem ser interpretadas como explicações cruciais para a compreensão de como essas práticas ganharam força no corpo social ao longo dos séculos, tema que será mais aprofundado no próximo capítulo.



## CAPÍTULO 2. REVISÃO TEÓRICA

O embasamento desta secção do trabalho será desenvolvido a partir da premissa de que a divisão sexual e racial do trabalho repercute diretamente na conformação do espaço doméstico como ambiente de alta probabilidade de escravização da mulher. A historiografia é utilizada como direção para o entendimento desta dura realidade que ecoa nos vínculos empregatícios da pós-modernidade.

Os dados trazidos pelo IBGE salientam as diferenças laborais entre homens e mulheres e como a raça ainda se constitui como elemento determinante de posições socioeconômicas discrepantes, mesmo depois de mais um século do fim da escravidão.

O gênero manifesta-se como um elemento basilar para a composição das sociedades ocidentais, visto que implicitamente denota a bipartição entre o feminino e o masculino, que são primordialmente ordenados de forma hierárquica, em um jogo de sujeição e privilégio que vigoriza a ideia de superioridade masculina, enleada às diferenças entre os corpos. As mulheres, nesse esquema, são preconcebidas como seres destituídos de poder e de baixa possibilidade de ascensão na participação da esfera pública. (OYEWUMI, 1997).

A heterossexualidade revela-se como precedente da divisão sexual do trabalho na cultura ocidental, por estabelecer papéis sociais calcados nas diferenças do corpo, em que a mulher seria condicionada à função de esposa, de modo que até mesmo o termo “mãe solteira” acaba reduzindo a maternidade mais como uma relação com um homem do que com os filhos. Esse modelo de construção social conduz ontologicamente a mulher à esfera privada, sendo a casa entendida quase como um labirinto inescapável. (OYEWUMI, 1997).

Além do mais, o emprego doméstico demonstra a legitimação da escravidão na raiz dos direitos sociais, pois refere-se à categoria que mais reúne mulheres negras no país. (RAMOS, 2018). No seio do lar da família brasileira, conjectura-se reiteradas histórias de trabalhadoras domésticas em situações precárias e remonta-se inegável imbricação com a divisão sexual e racial do trabalho. (BERNARDINO- COSTA, 2007).

A investigação das formas que se operam e se inter cruzam essas realidades na esfera doméstica e como há semelhança com o período escravagista, revelam que existe uma incontroversa articulação entre racismo, sexismo e a cultura brasileira. (GONZALEZ, 1984). Diante disso, é válido um estudo mais acurado sobre a história do trabalho doméstico e como os dados atuais consubstanciam, inevitavelmente, as características do passado.

## 2.1.Contexto histórico do trabalho doméstico

Sabe-se que, no ano de 1888, a escravidão foi formalmente abolida no Brasil, e, 100 (cem) anos depois, em 1988, houve a promulgação da CF, que restaurou a democracia no país após o período da ditadura militar. Entretanto, não há como questionar que, ao mesmo tempo que a realidade mudou, muitos resquícios do passado escravagista permaneceram, o que se manifesta consistentemente sobre os corpos de mulheres negras há muitas gerações. Nesse contexto, o trabalho doméstico efetivamente faz parte dessa história e representa como ainda se opera a logística do mundo moderno: trabalhar, servir e cuidar. (LOPES, 2020, p.18). Conforme Maria Beatriz Nascimento (2018), o corpo configura o documento elementar do sequestro da África para as Américas e dos crimes massivos da escravidão e do colonialismo.

Importante frisar que, no período colonial, compreendido desde a chegada dos primeiros portugueses ao Brasil, no ano 1500, até a independência, que ocorreu em 1822, a nação era marcada por dois grandes ciclos econômicos: o ciclo do açúcar e o ciclo da mineração. O ciclo da mineração impulsionou o tráfico negreiro e tornou-se uma atividade bastante rentável para a metrópole portuguesa, que permitiu a entrada de escravos vindos da África ao Brasil. Foi nesse período que o trabalho doméstico escravo atingiu seu marco histórico, visto que a atividade já era compreendida como trabalho realizado por mulheres, precipuamente as negras. (SILVA; LORETO; BIFANO, 2017, p. 414).

No período escravocrata, as trabalhadoras domésticas residiam na senzala, porém ficavam a maior parte do dia na Casa Grande. A partir da fusão desses dois lugares, criou-se um novo cômodo nas casas: o conhecido “quartinho” da empregada. Esse lugar está intrinsecamente atrelado ao trabalho escravo, tendo em vista que perpetua a presteza servil do século XIX, refreia o controle da trabalhadora sobre sua própria jornada de trabalho e tempo de descanso, além do fato de que repele essas mulheres da coabitação com suas próprias famílias (SANTOS, 2010). O “quartinho de empregada” foi, indubitavelmente, criado como uma forma de ostentar controle pleno sobre a jornada de trabalho da doméstica, já que induz ao desconforto e ao isolamento, de modo que a funcionária não consegue usufruir do mínimo ventilação e tampouco de um ambiente salutar.

Existem variadas fontes, como: a arte, a pedagogia, as categorias sociológicas e os apontamentos historiográficos que auxiliam na caracterização do trabalho doméstico como uma ocupação de mulheres negras, que são intensamente desvalorizados no meio coletivo. É por isso que o quarto de despejo funciona como lócus de subalternização e que influencia a premente necessidade de alteração profunda no tecido social. (RAMOS, 2018, p. 119). Os

padrões não suportam esses cômodos e insistem em colocar-se em locais mais arejados, assim como fazem questão de estabelecer novas ordens na casa, mas quem dorme no “quarto de empregada” à noite é quem sabe exatamente o lugar que cada coisa deveria estar. (RAMOS, 2018, p.120).

Além do mais, avulta-se que o trabalho feminino, na época colonial, foi fortemente influenciado pela cultura portuguesa, em que a mulher branca era a responsável pela organização doméstica e pelo trabalho manual, ao passo que as escravas ficavam responsáveis pela limpeza e organização efetiva da casa. (ALGRANTI, 1997).

Em conformidade com isso, Sandra Graham (1992, p.18) assegura que o trabalho doméstico era constituído das mais variadas funções, incluindo desde lavadeiras, babás, amas de leite, cozinheiras e mucamas, até o trabalho exercido em troca de moradia e de alimentação básica.

Já no Brasil Império, compreendido desde a Independência do Brasil, em 7 (sete) de setembro de 1822, até à Proclamação da República, em 15 (quinze) de novembro de 1889, ocorreu a emblemática reunião da Assembleia Geral Constituinte, que se destacou por ter dado origem a primeira Constituição Brasileira, outorgada então por D. Pedro I, em 1824. (SILVA; LORETO; BIFANO, 2017, p. 418).

Assim, a partir da segunda metade do século XIX, o movimento abolicionista começou a ganhar espaço, sendo que, em 1850, houve a extinção do tráfico de escravos no Brasil e, em 1871, a Lei do Ventre-Livre foi promulgada, tornando possível a liberdade dos filhos de escravos que nascessem após essa lei. No ano 1885, promulgou-se a Lei Saraiva – Cotegipe, conhecida como Lei dos Sexagenários, em que os negros com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade poderiam gozar de seus direitos de liberdade. Não obstante, apenas em 13 (treze) de maio de 1888, por meio da famosa Lei Áurea, a princesa Isabel, filha de D. Pedro II, aboliu todas as formas de escravidão no país. Ainda que diante desse marco significativo, continuou recorrente a presença de mulheres negras nas casas de seus ex-proprietários, já que para elas não havia alternativas de trabalho que suprissem sequer uma subsistência mínima, o que corrobora com a alusão já retratada de que a escravidão foi abolida em termos de formais, porém não materialmente. (SILVA; LORETO; BIFANO, 2017, p. 419).

Nesse sentido, não há como negar que o serviço doméstico no pós-abolição reafirma características semelhantes à estrutura escravista outrora presente. Nesse sentido, Olívia Maria Cunha dispõe:

[...] ...A sujeição, a subordinação e a desumanização, que davam inteligibilidade à experiência do cativo, foram requalificadas num contexto posterior ao término formal da escravidão, no qual relações de trabalho, de hierarquias e de poder abrigaram identidades sociais se não idênticas, similares àquelas que determinada historiografia qualificou como exclusivas ou características das relações senhor-escravo. (2007, p. 11).

Nessa estrutura questionável, as domésticas que permaneceram nas casas de seus ex-proprietários, ganharam “status” em relação ao restante da população negra, tendo em vista que esse elo com a família branca propiciava certa proteção às trabalhadoras, embora hoje seja perceptível a continuidade da relação escravocrata. (BERNARDINO-COSTA, 2007, p. 229-230).

De acordo com Marcelo Figueiredo, o Brasil Colônia e o Brasil Imperial foram refletidos por uma “[...] soberania política, contra a qual era inútil qualquer resistência das outras classes sociais, sem forças econômicas para deslocarem o centro de gravidade da soberania política a seu favor.” Em decorrência disso, fatores como “a centralização política e administrativa, a abolição da escravatura [...] o parlamentarismo híbrido, o regime eleitoral corrompido [...] foram, em resumo, as principais causas ou fatos que impulsionaram, a nosso juízo, o império à sua ruína.” (2011, p. 139-140).

A Primeira República ou República Velha, período seguinte ao Brasil Imperial, abrangida de 1889 até a Revolução de 1930, dividiu-se em dois momentos: a República da Espada, com centralização do poder, pelo temor de retorno à monarquia, compreendida de 1889 até a posse do primeiro presidente civil, Prudente de Moraes; e a chamada República Oligárquica, compreendida desde 1894 até a Revolução de 1930, na qual preponderava o poder das elites regionais de São Paulo e de Minas Gerais pela política do café com leite, dada a relevância econômica da produção do café paulista e do leite mineiro para o desenvolvimento econômico do Brasil. (SILVA; LORETO; BIFANO, 2017, p. 422).

Diante dessa conjectura, várias mulheres estabeleceram relações de contrato de trabalho cujas prestações de serviços diárias ou mensais estavam ajustadas na extrema informalidade e nos laços de favor ou de compadrio. (FEDERICI, 2018).

Aponta-se, analogamente, a importância do surgimento da revolução industrial, que ganhou forma na Europa, no século XVIII e XIX, e foi consolidada como um conjunto de mudanças cujo objetivo seria a substituição do trabalho artesanal pelo trabalho assalariado e com a utilização de máquinas. A Inglaterra, sendo antecessora de seu desenvolvimento, devido à forte burguesia e à vasta zona de livre comércio, principiou o questionamento acerca da disputa existente entre o trabalho do homem e da mulher, dado que a mão de obra feminina já

era dotada de menor valor, pois, em tese, a produtividade seria menor por conta das atividades domésticas. As jornadas então variavam de 14 (quatorze) a 16 (dezesesseis) horas por dia, sendo as mulheres sujeitas aos abusos e às condições precárias de trabalho, o que as prejudicava mental e fisicamente, mas a elas não eram oferecidas oportunidades mais apropriadas de emprego. (SILVA; LORETO; BIFANO, 2017, p. 423).

Cristina Zamberlam (2001, p. 49) observa que a revolução industrial marcou o início do capitalismo e, devido às problemáticas do século XIX, amparou o enrobustecimento dos direitos individuais das mulheres, assim como promoveu um novo arquétipo de relacionamento entre homens e mulheres.

Deide Silva, Maria das Dores Loreto e Amélia Bifano (2017, p. 424) asseguram que, apesar das modificações das condições do trabalho feminino, muitas questões que se transmutaram podem ser criticadas, porquanto houve o desaparecimento da sociedade artesanal, e, em contrapartida, houve o crescimento do trabalho manufaturado entre as mulheres, o qual ocorria em ambiente morbífico, e, mesmo assim, elas admitiam o recebimento de salários bem inferiores aos dos homens. Como resultado desse cenário, era consistente a miséria, a exploração das operárias e a prostituição, que, vagarosamente, insuflaram a consciência dos problemas decorrentes da inserção feminina na sociedade industrial. Tais questões intensificaram-se mais ainda no século XX, principalmente pela eclosão da Primeira Guerra Mundial, em 1914, período em que as mulheres entraram no mercado de trabalho nas fábricas, como operárias, para complementarem a renda de seus maridos, e, assim, passaram a ter direitos mínimos, mesmo sendo consideradas mão de obra extremamente lucrativa e desvalorizadas para os empregadores.

Pelos fatos narrados, a mulher, desde a sociedade patriarcal, sempre foi atrelada à subordinação masculina e à atividade reprodutiva, especialmente em se tratando de cuidar da casa e dos filhos. No entanto, é irrefutável que, com a entrada da mulher no mercado de trabalho industrial, os movimentos feministas começaram a ter expressividade, por colocar em xeque os estereótipos acerca do papel feminino e por propor novos postos de trabalho para as mesmas, avultando a seriedade da educação e de outros setores da sociedade, fundamentais para a consecução de um desenvolvimento mais plural e igualitário. (SILVA; LORETO; BIFANO, 2017, p. 424).

Nesse ínterim, o final da década de 1960 e o começo da década de 1970, foi marcado por pesquisas que se tornaram clássicas na literatura acerca do trabalho da mulher, como a de Heleieth Saffioti (1969) e a de Eva Blay (1978), sendo que ligeiramente tornaram-se leituras obrigatórias nas universidades. No ano de 1975, conhecido como Ano Internacional da Mulher,

alavancou-se ainda mais as produções relativas ao tema. Por essas razões, como movimento social, a manifestação do feminismo designou condições indispensáveis para a legitimação da condição feminina como objeto de estudo, para além do fato de que passou a examinar o papel da mulher na reprodução da força de trabalho, sobrelevando-se o trabalho doméstico nesse cenário. (BRUSCHINI, 2006, p. 2).

Isso significa que os movimentos feministas evidenciaram não apenas os fatores “inferioridade” e “invisibilidade” da mulher, mas também ressaltaram a controversa desqualificação do trabalho doméstico, de forma a prosperar a ideia de reinterpretação do seu conceito e a objetar as estruturas do trabalho produtivo e improdutivo, viabilizando a valorização da atuação feminina frente à reprodução e à produção construídas pela sociedade. (MELO, 2009, p. 138-139).

Acentua-se a concepção de Cristina Bruschini (2006), tendo em vista que, embora o trabalho doméstico tivesse sido ignorado nos estudos gerais sobre o universo laboral da sociedade capitalista, este constituía-se como elemento vital no desenho da divisão sexual e racial do trabalho, já que salientava o vínculo intrínseco entre o trabalho remunerado e o não remunerado.

O trabalho doméstico, em sua construção, trata-se de atividade seriamente negligenciada ao longo da história e, por isso, sofreu com a invisibilidade jurídica, mesmo no Brasil República. Esse lapso de coerção foi interrompido apenas em 1916, por intermédio da Lei 3.071, do Código Civil (CC) de 1916, no qual apareceram preceitos que poderiam ser aplicados ao caso das empregadas domésticas, quando “disciplinou a relação dos contratos trabalhistas relacionados à locação de serviços dos empregados, inclusive dos domésticos, sendo este aplicável dentro das possibilidades”. Em seguida, em 30 (trinta) de julho de 1923, surgiu o Decreto nº 16.107 “[...] que aprova o regulamento de locação de serviços domésticos, onde traz todos os dispositivos necessários para atender as necessidades e interesses desses trabalhadores.” (DAMACENO; CHAGAS, 2013, p. 67). Apenas com a EC (Emenda Constitucional) nº72/13, houve maiores avanços no que diz respeito a direitos para as trabalhadoras domésticas.

Assinala-se, assim, que a colonialidade do poder e a ideia de interseccionalidade propiciam o aprofundamento da compreensão do sistema hierárquico latente e das desigualdades experimentadas pelas domésticas. O exame desses fatores históricos corrobora para a apreensão do que seria essa naturalização ou aprisionamento da imagem e do corpo da mulher negra, colocada em situação de opróbrio no sistema de estratificação social brasileiro, como também oportuniza a percepção de como alguns eixos de poder, como gênero, raça, classe

e idade, de modo que esses elementos se cruzam e reiteram opressões do passado colonial, sendo este último consolidado e retroalimentado pelas práticas cotidianas hodiernas. (BERNARDINO-COSTA, 2015, p. 153).

Ademais, os estudos científicos sobre o trabalho doméstico no Brasil revelam alguns traços em comum, sobretudo aqueles desenvolvidos nos últimos 20 (vinte) anos, pois a discussão de gênero, de classe e de raça estão sempre em pauta e há indicação do longo caminho de desproteção jurídica e da luta pelo reconhecimento profissional, que deve ser tratada com dignidade. No campo da sociologia, o fator da afetividade tem sido apontado como percalço para alguns avanços, mapeando que há um traço cultural no modo de se vivenciar as relações de trabalho doméstico. (RAMOS, 2018, p. 119).

“Como se fosse da família” é expressão latente e ambígua dessa peculiaridade paternalista que define a profissão, “como se fosse” significa que não o é, mas, ao mesmo tempo, não deixa de ser. O trabalho doméstico em si é mais que uma atividade ocupacional, ou seja, trata-se de um fenômeno social marcado por essas inúmeras ambiguidades. Assim, o exame dos Anais da Assembleia Nacional Constituinte de 1987/88 escancaram as inúmeras contradições existentes, apontando temáticas como: a colonialidade do poder e o pós-escravismo expressos como um racismo institucional sofisticado; as proximidades e os distanciamentos entre as trabalhadoras domésticas e as donas de casa; as estratégias de sobrevivência das trabalhadoras; a subalternização e a força motriz para as mudanças. (RAMOS, 2018, p. 119).

Portanto, o trabalho como doméstica foi uma realidade recorrente na vida das mulheres negras, não se operando, em certos casos, somente como forma de entrada para o mercado de trabalho, porém como maneira única e possível de ofício concedida a essas mulheres. Historicamente, existe uma precariedade estrutural do trabalho doméstico no Brasil, com trabalhadoras inseridas em situação análoga à de escravo e colocadas à margem da regulação salarial estatal.

## **2.2 Trabalho doméstico e sua estruturação na sociedade**

A partir dos aspectos que tangem a chamada “colonialidade do poder”, que trata das figuras da sociedade em dadas posições, explicitando a divisão sexual e racial do trabalho, pode-se examinar os eixos dinâmicos de opressão e como eles se operam no cotidiano das trabalhadoras domésticas. (BERNARDINO-COSTA, 2015, p. 152). Lamentavelmente, o

aviltamento das domésticas, muitas vezes, é também permeado pela vulnerabilidade ao assédio e à violência sexual. (BERNARDINO-COSTA, 2015, p. 153).

Conforme o argumento trazido, apura-se que a colonialidade do poder e a noção de interseccionalidade tecem bases para o aprofundamento da compreensão do sistema hierárquico trabalhista e, por conseguinte, da vexação vivenciada diariamente por inúmeras trabalhadoras domésticas brasileiras. Nessa composição, sublima-se a questão da naturalização/aprisionamento da figura e do corpo da mulher negra, posto que a estratificação social brasileira retroalimenta o passado colonial ainda no quadro hodierno, de modo que a raça, a classe, o gênero e a idade se cruzam e reiteram opressões que vêm do período escravocrata. (BERNARDINO-COSTA, 2015, p. 153).

Por outro lado, a colonialidade do poder, que se trata dessa estrutura que se repete há gerações, resultou em lutas e resistências. As populações subalternizadas e colonizadas contemplaram projetos de resistência e de ressignificação da existência, resistindo não passivamente às agressões históricas que sofreram. Por conta disso, surgiu o movimento “decolonial” entre as trabalhadoras domésticas, que primeiro se organizaram em associações profissionais e depois se fortaleceram por meio dos sindicatos. Isto é, tanto as antigas associações como os atuais sindicatos, são interpretados como entidades autênticas do feminismo negro, o que se denomina de “interseccionalidade emancipadora”. De tal maneira, averigua-se que raça, classe e gênero podem ser elementos mobilizadores de estruturas, e não meramente instrumentos ínsitos de cerceamentos históricos. (BERNARDINO-COSTA, 2015, p. 154).

Ante a esse panorama, Silvio Almeida (2018) arrima a tripartida noção do fenômeno do racismo, que, concebido como um componente anormal, pode ser apreendido como um desvio de conduta meditado por uma perspectiva que ultrapassa as crenças individuais e alcança o aspecto estrutural e institucional, desenvolvidos inadequadamente nas bases da coletividade. Para o autor, a ideia de racismo na *práxis* estaria limitada ao campo do indivíduo que o pratica e do indivíduo que sente “na pele” os efeitos dessa conduta desditosa. Maria Aparecida Bento e Iray Carone (2002) autenticam as dimensões da “branquitude” na constituição da identidade nacional e desaprovam a omissão e a abordagem simplista de pessoas brancas acerca da manutenção das desigualdades raciais.

Flávia Biroli e Luiz Miguel (2015) assinalam o papel das feministas socialistas e marxistas da década de 1970 para constatar como a concepção de classe não se afasta das especificidades dos locais dominados por mulheres e por homens na sociedade capitalista. Essa verificação dos autores recai na avaliação de que há lastimável naturalização da exploração das



mulheres, apesar “da afirmação verbal da igualdade entre os sexos pela maior parte dos marxistas e socialistas clássicos”. (BIROLI; MIGUEL, 2015, p. 31). Por essa óptica, a inclusão desigual nas relações de trabalho capitalistas permanece como alvo da análise sociológica, atentando-se à presença do trabalho doméstico e às maneiras como se entrecruzam as formas de abuso a diversas mulheres. O desenvolvimento dessas questões engendra a inegável necessidade de estudo das relações de gênero no combate anticapitalista, o que reforça a imperiosa luta contra a naturalização da exploração das mulheres.

A partir dessa constatação, enfatiza-se que as relações sociais se consumam pela assimilação do trabalho de uma classe sobre a outra. Isso quer dizer que essas relações sociais, intercedidas por contrapontos e hierarquias, aferem a produção e a reprodução sociais, mediadas pela opressão da força de trabalho e pelas explorações a elas vinculadas. (CISNE; SANTOS, 2018, p. 25).

A diferença biológica e a predicação sobre a hierarquia entre os sexos, primordialmente expressa pelos gregos, ostentam uma concepção de universalidade e exercem influência decisiva, seja na vida cotidiana, seja na arquitetura das constituições e códigos do Ocidente. (COLLING, 2014, p. 102).

Mirla Cisne e Silvana Santos (2018) problematizam as relações sociais de sexo e asseguram a primordialidade de se identificar as complexidades sociais que permeiam essa segmentação. A lógica de totalidade rezingada pelas autoras destaca o trabalho como fator da sociabilidade, e, por esse motivo, elas propõem três divisões estruturais que, imbricadas entre si, integram a realidade. Inicialmente, averiguam que o pensamento marxista acaudilha as relações sociais que se consubstanciam através do trabalho. O trabalho, inserido numa sociedade patriarcal, racista e capitalista, por sua vez, teria três divisões estruturais justapostas, a saber: i) a divisão social, estribada nas relações entre as classes; ii) a divisão racial, baseada nas relações sociais de raça; iii) a divisão sexual, respaldada nas relações de sexo. (CISNE; SANTOS, 2018, p. 25).

Dessarte, na sociedade capitalista, a formação sócio-histórica e econômica funde-se em três sistemas: o hetero patriarcal, o racista e o capitalista. Em outros termos, o patriarcado, a divisão racial e a divisão sexual do trabalho, verificados a partir da realidade brasileira contemporânea, avigoram-se como sistemas estruturantes e coexistentes ao capitalismo, o que se revela pela usual dominação e opressão do homem sobre a mulher ao longo da história. (CISNE; SANTOS, 2018, p. 25). Nessa acepção, o trabalho de cuidado mostra-se como um dos vetores mais simbólicos de expressão das desigualdades, replicando padrões e estigmas que advêm da época da escravidão, ainda que de maneira velada ou reformulada.

De acordo com Biroli (2018), a divisão sexual do trabalho é assunto imprescindível para investigação dessa realidade, tendo em vista que se relaciona ao apontamento do que foi e do que ainda é definido como trabalho, competência e lugar feminino perante a sociedade, o que permite também estabelecer como se organizam as hierarquias de gênero. Segundo ela, a família, diante do mundo pós-moderno, também se trata de um nexos contumaz na produção da situação de vulnerabilidade que as mulheres enfrentam. Além disso, a assimilação das relações entre trabalho não remunerado, trabalho remunerado e arranjos familiares, seria imprescindível para o entendimento da esfera de dominação-exploração das mulheres no século XXI. Para o trabalho feminino, a dinâmica “de responsabilização desigual e restrições no acesso ao tempo, sobretudo quando as mulheres têm filhos pequenos, orienta sua presença no mercado de trabalho e seu acesso à renda”. (BIROLI, 2018, p. 48).

Paralelamente, no processo de constituição do mundo moderno, raça e trabalho foram concatenados e constituíram-se como “divisão racial do trabalho”. Raça e trabalho foram componentes somados às já existentes divisões sexuais do trabalho. Assim, na conjectura do capitalismo moderno, com herança colonial e pautado na dinâmica do eurocentrismo, estabeleceu-se uma divisão racial e sexual do trabalho, em que originariamente os europeus e seus descendentes podiam granjear remunerações satisfatórias, ao passo que o colonizado, integrante da divisão do trabalho como servo ou escravo, não era sequer considerado digno de receber condições básicas de trabalho. (BERNARDINO-COSTA, 2015, p. 150).

O mito da democracia racial encafurna, substancialmente, algo para além daquilo que se apresenta, pois, além de copiosa violência simbólica sobre o corpo negro, ocorre um endeusamento carnavalesco no dia a dia dessa mulher, no momento preciso em que ela se coloca na posição de doméstica, por exemplo. Devido ao seu endeusamento, com agudas cargas de agressividade, inicia-se a famosa culpabilidade pelo simples fato de ser mulher brasileira. Isso ecoa na união entre o adjetivo “mulata” e “doméstica”, entendidos como sempre pertencentes a uma mesma pessoa. (GONZALEZ, 1984, p. 228).

Segundo Dorothy Roberts (1997, apud LOPES, 2020, p. 158), o domínio sobre a procriação e a fertilidade negra na composição da justificativa da escravidão e da consequente supremacia branca, coloca a reprodução como tema principal da luta contra o racismo e identifica as persistentes mazelas que interligam o presente a esse passado vil, principalmente no que tange ao aspecto da insuficiência da segurança pública e das políticas de assistência social. Nesse contexto, o útero negro foi estereotipado como um lugar perigoso, do qual podem sair criminosos que precisam ser contidos, já que seriam gestados por mães devassas que não sabem “fechar as pernas”, inaptas moral e materialmente de criá-los. Esse tipo de expressão

discriminatória, construída ao longo do tempo, reforça concepções usuais sobre pobreza e responsabiliza as mães negras por toda sorte de problema social, o que denota a premente necessidade de mudança dessa realidade.

O cenário político corrente, por seu turno, expressa veementemente a emergência do que ainda não foi resolvido em 1988, que seria relação enrustida entre escravidão, autoritarismo e valores patriarcais. Importante dispor que o termo “patriarcal” diz respeito aos senhores patriarcais, ou senhores de escravos, sendo expressão da tradição conservadora que reúne os valores da família e da escravidão que estruturam o Estado brasileiro. (FREYRE, 2017). Por todos os paradigmas tratados, o emprego doméstico no Brasil evidencia que democracia racial não diz respeito a uma temática superada, pois há manifesto elo entre racismo, sexismo e a cultura brasileira (GONZALEZ, 1984).

### **2.3 Dados do trabalho doméstico no Brasil e desafios recentes**

A teoria e a prática dos direitos humanos possuem uma dificuldade nuclear de se concretizarem em conjunto e isso reflete na ausência de capacidade para transformar as estruturas sociais, religiosas, políticas, econômicas e culturais assimétricas em que se sustenta o sistema capitalista. Os direitos humanos no ocidente são baseados em discursos de inclusões abstratas, com as quais todos os indivíduos se encontram em um terreno de convivência, de relações e inter-relações baseadas em exclusões concretas e particulares, estendidas a todos os espaços sociais e lugares. Por essas motivações, propõe-se uma postura teórico-prática de direitos mais complexa, relacional e holística, a partir da qual teórica e prática possam ser multi-garantidoras, multi-espaciais, multi-escalares, interdimensionais e interculturais. (RUBIO, 2020, p. 82).

Nessa prospectiva, a estrutura produtiva brasileira demonstra, inquestionavelmente, elementos e relações trabalhistas características de economias subdesenvolvidas, que se encontram na base da exploração capitalista. Isso reflete, por exemplo, no expressivo número de trabalhadores em serviços domésticos: 6,3 (seis milhões e trezentos mil) em 2019, ou seja, 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento) das ocupações totais, sendo essa uma atividade majoritariamente constituída por mulheres, perfazendo o total de 5,8 (cinco milhões e oitocentos mil) e somente 502 (quinhentos e dois mil) homens. (IBGE, 2020, p. 30). Verifica-se a persistência da segregação racial no mercado de trabalho, porquanto a maior presença de pretos e pardos ocorre justamente nos serviços domésticos, representando o equivalente a 66,6% (sessenta e seis inteiros e seis décimos por cento). (IBGE, 2020, p. 31).

Paradoxalmente, o trabalho doméstico remunerado, categoria composta mormente por mulheres de cor ou raça preta ou parda, é também a que apresenta menor rendimento médio do país. (IBGE, 2020, p.33). Os reduzidos rendimentos se atrelam ao fato de que o trabalho doméstico é atividade com índices elevados de informalidade, atingindo, em 2019, 72,5% (setenta e dois inteiros e cinco décimos por cento) dos casos constatados. (IBGE, 2020, p.38).

O servilismo e a precariedade existentes nas relações escravistas do período pré-republicano brasileiro vigoram, ainda que de maneira reformulada, até a conjuntura hodierna. Somada a tais desigualdades, notabiliza-se a naturalização da competência da mulher para a realização de atividades domésticas, como se fosse uma habilidade inata e inevitável do sexo feminino. Em outras palavras, desde os tempos coloniais, o emprego doméstico revela-se como um dos traços mais latentes das relações sociais no Brasil, reforçando o nefasto rol de desigualdades que abarcam gênero, raça e classe. Como fruto da herança escravista, marcada pela persistente exploração e servidão, a sociedade ainda conta com distribuições de renda bastante desproporcionais, em que seletos grupos de trabalhadores conseguem contratar, com seus salários, em geral, mulheres negras para executarem as atividades de cuidados e de reprodução social. (PINHEIRO; FONTOURA; PEDROSA, 2011, p. 120).

Tendo como base as reflexões supracitadas, pode-se destacar o corrente momento pandêmico (covid-19) e como ele se relaciona diretamente com o crescimento dos abusos no âmbito doméstico. Assim, os riscos, as preocupações e as incertezas avaliadas antes da chegada do vírus estão aumentando. Essa asserção significa dizer que a falsa dicotomia entre saúde e mercado prova as deficiências que os estados possuem em relação a políticas públicas que atendam às necessidades básicas de saúde de sua população. Esse cenário é observado porque o mercado, em tese, deveria estar comprometido com a saúde dos cidadãos para melhorar sua liberdade e qualidade de existência, mas termina por fazer o oposto, em nome do lucro incessante. (RUBIO, 2020, p. 58).

Destarte, é importante frisar que a sobrecarga do trabalho doméstico sobre as mulheres, que sempre foi injusta e intensa, intensificou-se no contexto de pandemia, sendo que os resultados dessa dinâmica implicam a deterioração da saúde física e mental ou mesmo de efeitos negativos nos currículos e nas vidas profissionais de inúmeras brasileiras. (PINHEIRO, TOKARSKI, VASCONCELOS, 2020, p. 18).

Reitera-se que, a própria natureza da atividade do trabalho doméstico amplia a condição de vulnerabilidade das trabalhadoras. Essa avaliação é exemplificada quando uma trabalhadora doméstica, que almeja manter-se em isolamento, com o desejo de preservar a si e a sua família, deixa de vivenciá-lo e continua exercendo suas atividades normalmente no curso da pandemia,

muitas vezes sem acesso a equipamentos de proteção individual, em função das necessidades das famílias que não abrem mão desse auxílio, ou mesmo diante da incompreensão e do elitismo e racismo de parte da sociedade brasileira, que acredita que doméstica não pode se afastar do trabalho, por pertencer ao estrato mais abjeto da sociedade. (PINHEIRO; TOKARSKI; VASCONCELOS, 2020, p.12).

Já a experiência vivida pelas famílias ao redor do mundo que não têm suporte do Estado ou de trabalhadoras domésticas para compartilhar esse trabalho reprodutivo, acaba por reiterar as ponderações sobre o papel de homens e de mulheres no interior das famílias e contribui com a ideia de que o trabalho diário de cuidado da casa e das famílias, seu impacto e sua relevância, deve servir como referência para que algum dia haja plena valorização, visibilidade e reconhecimento das funções desempenhadas pelas mulheres. (PINHEIRO; TOKARSKI; VASCONCELOS, 2020, p. 18).

Apesar desse quadro, desde o início da crise, os sindicatos de trabalhadoras domésticas e a Federação Nacional de Trabalhadoras Domésticas (Fenatrad) entenderam ser relevante colocar em prática campanhas de incentivo aos empregadores que contam com a ajuda de domésticas em seus lares, no intuito de que dispensem as trabalhadoras de suas funções diárias, mas sem sustar suas rendas. Uma das campanhas foi realizada por filhas e filhas de trabalhadoras domésticas, a qual foi chamada de “Carta-manifesto pela vida de nossas mães”. O documento conta com mais de 130 (cento e trinta) mil assinaturas e os signatários requisitaram uma quarentena remunerada para trabalhadoras mensalistas e diaristas.<sup>12</sup>

Similarmente, a postura do MPT, em sua Nota Técnica Conjunta n°4/2020, foi também no sentido de defesa da quarentena remunerada, só se excetuando as atividades de natureza essencial cuja suspensão do trabalho seja menos factível, mas que, neste último caso, pelo menos seja garantido às trabalhadoras domésticas a aquisição de equipamentos de proteção individual, como óculos de proteção, luvas, álcool em gel e máscara. A nota, também, delibera sobre várias outras proteções às trabalhadoras, mensalistas ou diaristas, como: flexibilidade na jornada de trabalho; novas possibilidades de deslocamento das trabalhadoras em horários alternativos, com o propósito de que evitem os períodos de pico nos transportes públicos; remuneração durante a dispensa das trabalhadoras devido ao período de isolamento dos

---

<sup>12</sup> Conteúdo integral do documento disponível em: <<https://www.change.org/p/ao-poder-p%C3%BAblico-empregadores-e-empregadoras-de-dom%C3%A9sticas-e-diaristas-e-toda-sociedade-civil-quarentena-remunerada-imediata-para-domesticas-e-diarista>>. Acesso em: 29 de abr. 2021.

empregadores, se estes tiverem suspeita de contaminação por Covid-19 ou caso tenham sido realmente diagnosticados com a doença.<sup>13</sup>

De modo geral, a declaração do trabalho doméstico como serviço essencial por parte de alguns governos e prefeituras causou muita polêmica e reforçou a desproteção social desse segmento, indo de encontro às orientações da Nota Técnica Conjunta n° 4/2020 do MPT e à Lei n° 13.979/2020. Como implicação disso, uma mobilização tem sido feita por parte da Fenatrad, pois, segundo a sua presidenta, Luiza Batista<sup>14</sup>, as trabalhadoras domésticas precisam do direito à quarentena da mesma forma que as demais categorias profissionais, até porque, na recomendação da nota técnica do MPT, elas apenas devem trabalhar em situações que sejam extremamente essenciais, isto é, na hipótese de se tratarem de cuidadoras de idosos ou de pessoas que precisam de acompanhamento ininterrupto.

Ainda, a presidenta da Fenatrad reconheceu que incontestavelmente a inclusão de todo o trabalho doméstico como atividade essencial manifesta o vituperado racismo da sociedade brasileira:

Sempre lutamos por valorização e a sociedade nunca quis reconhecer a importância do serviço doméstico. Aí neste momento de pandemia, a casa grande que está em quarentena, não quer se dar ao trabalho de fazer as próprias tarefas domésticas. Colocar o serviço doméstico como essencial de forma generalizada é uma crueldade. As trabalhadoras domésticas também têm famílias.<sup>15</sup>

Nessa seara, a imagem da doméstica como “parte da família”, a despeito da consistente denúncia realizada pelas organizações de trabalhadoras domésticas, ainda permanece constantemente retratada nos discursos contemporâneos, que são utilizados, via de regra, para descaracterizar a relação de trabalho e, por conseguinte, todos os direitos que dela decorrem. Esse cenário, lamentavelmente, continuará sendo reativado, dado que a conjectura pós-

---

<sup>13</sup> Outros projetos de lei (PLs) foram igualmente enviados ao Congresso Nacional, no intento de buscar a garantia da proteção às trabalhadoras domésticas, a exemplo do PL no 993/2020, formatado pela deputada Benedita da Silva (PT/RJ) e do PL no 931/2020, apresentados pelos deputados Rosa Neide (PT/MT) e Valmir Assunção (PT/BA). Esses planos permitem o afastamento da trabalhadora sem que ela perca a estabilidade no emprego, a remuneração ou direitos trabalhistas em situações de calamidade pública e emergencial declaradas, assim como ocorre no caso da pandemia do coronavírus.

<sup>14</sup> Completude da notícia disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/noticias/trabalhadoras-domesticas-fazem-campanha-por-direitos-durante-a-pandemia-covid-19-e-articulam-apoio-da-cooperacao-internacional/>>. Acesso em: 29 de abr. de 2021.

<sup>15</sup> As considerações de Luiza Batista podem ser encontradas no site oficial da Fenatrad. Disponível em: <<https://fenatrad.org.br/2020/05/15/campanha-nacional-quer-barrar-inclusao-de-servicos-domesticos-de-atividades-essenciais-nos-estados/>>. Acesso em: 29 de abr. 2021.

pandemia prefigura o inescapável acentuamento de práticas de exploração e de retrocessos nas relações trabalhistas. (ÁVILA; FERREIRA, 2020, p. 9).

Rubio (2020, p. 57), por seu turno, ratifica que a pandemia da covid-19 não apenas realçará a nível global as reveses tradicionais que prejudicam a consolidação dos direitos humanos na realidade fática, mas também que a crise econômica elevará o abismo entre ricos e pobres e que o capitalismo será propalado e irá esmaecer, cada vez mais, as proteções fundamentais de toda a espécie humana. Esse quadro certamente contribuirá para o acúmulo de riquezas de uma minoria detentora do poder e influenciará no agravamento das tragédias e dos dramas da população empobrecida, subjugada e rejeitada. A interpretação desse momento é que seguramente as resistências que surgirem não terão chances de transformar estruturalmente o sistema em vigor. De tal modo, é provável que só sejam alcançadas mudanças pontuais e superficiais, porquanto o capitalismo manterá a sua capacidade predatória e excludente.

### **CAPÍTULO 3. ANÁLISE NORMATIVA DO TRABALHO ESCRAVO**

No presente capítulo, retoma-se os exames de que fatores estruturantes de conformação da sociedade, que terminam por deixar os indivíduos sem oportunidades de terem uma vida digna e, conseqüentemente, um trabalho digno, reiteram insistentemente subordinações laborais desumanas. Amartya Sen e Bernardo Kliksberg (2010, p. 151-152) realçam que essas narrativas de ultrajantes relações empregatícias inevitavelmente perpassam pelo mesmo contexto socioeconômico:

Quando se nasce em uma família desarvorada pela pobreza, as possibilidades de se ter uma boa saúde e o rendimento educacional são limitados. A escolaridade será baixa, o acesso a um emprego estável será muito difícil, a remuneração, muito esporádica e muito reduzida, assim como a possibilidade de constituir família com esses problemas. (...) Cria-se um círculo de ferro determinado pela falta de oportunidades.

Assim, a partir da análise do caso concreto e da revisão teórica, averígua-se que esse pressuposto conjuntural é absolutamente necessário para a análise da dimensão normativa do trabalho escravo, posto que o sistema pormenorizado nos capítulos anteriores reforça, no âmbito dos ditames legais, as barreiras e as potencialidades de discussão sobre o tema. Isso posto, o ordenamento jurídico reflete diversos fatores de vulnerabilidade e serve como um adequado indicador das desigualdades sociais que se revelam no âmbito do trabalho, o que oportuniza o início e a continuidade de um ciclo de exclusão, que tem direcionado tantos trabalhadores às piores condições de laborais já imaginadas, como implicação do persistente trabalho análogo à de escravo. Por isso, externa-se a importância do estudo mais acurado dessa dimensão.

#### **3.1 Dispositivos internacionais**

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2012), o conceito de escravidão se enleia ao de trabalho forçado, sendo um fato dinâmico e presente no mundo inteiro. Nessa seara, a OIT (2017) certifica que mais de 40 (quarenta) milhões de pessoas foram vítimas da escravidão moderna em 2016, sendo que 71% (setenta e um por cento) eram mulheres e meninas. Desse total, aproximadamente 25 (vinte e cinco) milhões de pessoas foram submetidas a trabalho forçado e 15,4 (quinze milhões e quatrocentas mil) foram forçadas a se casar. Das 24,9 (vinte e quatro milhões e novecentas mil) pessoas sujeitas a trabalho forçado,



16 (dezesseis) milhões foram exploradas no setor privado, abrangendo o trabalho doméstico, a construção e a agricultura.

Para a OIT, “trabalho forçado” refere-se a termo que define trabalho escravo contemporâneo, e, conforme art. 2º da Convenção nº 29 da instituição, seria: “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”. Nesse rol, a escravidão moderna possui distintas facetas, sendo que a definição abrange, além do trabalho doméstico, o tráfico de pessoas, a exploração sexual forçada e o trabalho infantil, conforme depreende-se da leitura de definição do que seria trabalho forçado.

Ainda no que diz respeito aos precedentes normativos internacionais, a Corte Interamericana apontou que “a proibição absoluta e universal da escravidão está consolidada no Direito Internacional”. (2016, § 268). Sendo assim, é crucial que os países e a comunidade internacional sigam pelo posicionamento contrário a qualquer tipo de prática análoga à de escravo e, por outro lado, sigam em consonância com a proibição absoluta dessas condutas pelo Direito doméstico de seus respectivos países. Ou seja, o combate deve ser permanente, a fim de coibir ao máximo essas práticas deploráveis. (ROCHA; FOLMANN, 2018, p. 222).

Nesse seguimento, a DUDH de 1948, um dos mais significativos documentos que trata dos direitos humanos, apregoa no art. IV que “ninguém será mantido em escravatura ou em servidão; a escravatura e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos.”

A supracitada Declaração, que predica o caráter mandatório dos direitos humanos, entendidos como essenciais na luta contra o trabalho escravo contemporâneo, de acordo com Flávia Piovesan (2014, p.22), pode ser compreendida pelo prisma da universalidade e da indivisibilidade. A universalidade diz respeito à ampliação universal dos direitos humanos, de forma que a existência da pessoa se refere a pré-requisito único para a titularidade de direitos, sendo o ser humano compreendido com moral em sua essência e já dotado de dignidade e existência únicas, constituindo-se, portanto, como valor intrínseco à condição humana. No tocante à indivisibilidade, demonstra-se a basilar dimensão de garantia de direitos civis e políticos a todos os cidadãos. Logo, os direitos humanos possuem unicidade interdependente e, ao mesmo tempo, são tidos como inter-relacionados, o que possibilita a concatenação de direitos civis e políticos com direitos sociais, econômicos e culturais.

Essa primeira fase de proteção aos direitos humanos, com base no resguardo geral e abstrato, reverberou na igualdade formal. Por conta disso, desdobrou-se grande insuficiência quanto ao tratamento do indivíduo, compreendido de maneira mais genérica e abstrata inicialmente. Com base nesse contexto, surgiu a necessidade de especificação do sujeito de

direito, que, entendido como “peculiar” ou “particular”, deveria ter uma resposta diferente e específica, diante de violações de direitos eventualmente sofridas. Sendo assim, as mulheres, as crianças, os migrantes, as populações afrodescendentes, as pessoas com deficiência, entre outros segmentos em vulnerabilidade, passaram a ser notados nas especificidades de sua condição social. Nesse meandro, o direito à diferença deve ser assegurado na atualidade, pois a diversidade salienta três bifurcações referentes à concepção de igualdade, a saber: a) igualdade formal, refreada na disposição “todos são iguais perante a lei” (outrora imperiosa para a abolição de privilégios); b) igualdade material, compatível com a justiça social e distributiva (igualdade acaudilhada pelo juízo crítico socioeconômico); c) igualdade material, adequado ao ideal de justiça como reconhecimento de identidades (igualdade norteadas pelos fundamentos de gênero, orientação sexual, idade, raça, etnia, etc). (PIOVESAN, 2014, p. 23).

Particularmente quanto à arquitetura do cenário internacional de proteção dos direitos humanos, tendo como marco a transição entre igualdade abstrata e geral para um conceito plural de dignidades concretas, deslinda-se o indubitável reflexo nas inúmeras vertentes do movimento feminista, a exemplo do libertário radical, do existencialista e do multi-culturalista, todos cruciais para o processo de constituição histórica dos direitos humanos das mulheres. A Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993, por seu turno, externou em seu parágrafo 18 que os direitos humanos das mulheres e das meninas se trata de fração inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. Advoga-se, a partir desse exame, que a herança de Viena não endossa somente a concepção de universalidade e de indivisibilidade dos direitos humanos evocada pela DUDH de 1948, como também afere notoriedade aos direitos humanos das mulheres e das meninas, em manifesta referência ao procedimento de particularização do sujeito de direito e à própria justiça como meio de consideração de identidades. (PIOVESAN, 2014, p. 24)

Ainda sob a ótica do processo internacional de proteção às mulheres na dimensão do trabalho e da vida privada, importante discorrer que, em 1979, foi adotada a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, ratificada por mais de 180 Estados. Essa Convenção resultou da reivindicação do movimento de mulheres, que surgiu por conta da primeira Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada no México em 1975. Apesar disso, no âmbito dos direitos humanos, esta foi a Convenção cujos Estados signatários expressaram maiores receios, sobretudo no que toca à igualdade entre homens e mulheres na família. Essas reservas foram embasadas em argumentos de ordem cultural, religiosa ou mesmo legal, sendo que países mais conservadores e tradicionalistas, como Bangladesh e Egito, chegaram a acusar o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher como

símbolo do imperialismo cultural e da intolerância religiosa, ao atribuir o espectro de igualdade entre homens e mulheres até mesmo no seio familiar. Tal aspecto prova o quanto a prática dos direitos humanos das mulheres está condicionada à dualidade entre os espaços público e privado, e que, lamentavelmente, ainda existe o enquadramento da mulher única e exclusivamente ao espaço doméstico, o que se constitui como premente problemática do universo laboral, dadas as permanentes opressões masculinas em várias partes do mundo, como exemplificado acima. (PIOVESAN, 2014, p. 25).

### **3.2 O Tráfico de mulheres e suas implicações normativas**

A partir do panorama da derradeira precariedade nas condições de sobrevivência e pela busca da possibilidade de alcance de recursos advindos de um trabalho que saia da zona doméstica, visivelmente houve o desvirtuamento em massa de mulheres para locais onde poderiam achar oportunidades aparentemente melhores. Em outros termos, as mulheres, que ao longo dos séculos encontram mais percalços para atingirem a plenitude profissional, prevalentemente passaram a buscar na prostituição a oportunidade de alcançar melhores condições de sobrevivência, sendo que essa realidade está enleada às origens socioeconômicas de pouquíssima perspectiva de crescimento ou de mudança de vida. (SOUSA, 2014, p. 41).

De acordo com Tania Sousa (2014, p. 111-112), a ausência de relacionamentos afetivos, decorrente da falta de estruturação da família nuclear, aliada à amiúde maternidade precoce, elevam a quantidade de mães solteiras e influenciam as mulheres, logo no início da vida adulta, a terem incertezas, o que facilmente as incitam a seguirem saídas apresentadas por aliciadores, pois estes últimos oferecem oportunidades de melhoria de vida não somente para beneficiá-las, mas também para promover uma falsa ideia de que finalmente conseguirão oferecer um bom suporte para seus familiares ou para seus filhos.

Convém elencar que a perversão no contexto do tráfico humano é tão significativa que, em todas as ações executadas nesse tipo de crime, pode-se observar violação aos direitos humanos de alguma forma, uma vez que as vítimas são subordinadas a condições medíocres de moradia, perdem seu direito de ir e vir, são maltratadas, são privadas do direito à educação, ao lazer, ao salário, passam fome, além do fato de que são obrigadas a fazer tudo o que os criminosos pedem, mesmo contra suas vontades, e sofrem inúmeros preconceitos. (RIBEIRO, 2017, p. 13).

Ariane Leitão (2014, p. 82), por sua vez, adverte que as mulheres e as crianças representam uma parcela consideravelmente vulnerável da população brasileira nessa teia de

aliciamento, o que se comprova pelos dados anuais apresentados pelo IBGE sobre índice de desemprego e sua relação com salários baixos. Adiciona-se a esses dados a questão da raça, que, mais uma vez, escancara as problemáticas que se arrastam desde os tempos mais primórdios da coletividade nacional. Nesse sentido, Maria José Guimarães (2002) esclarece que a imagem da mulher brasileira, de certa forma, não se desvincilha do Brasil colonial, no qual as índias eram utilizadas como objetos sexuais, sempre à disposição dos donos de terras e da alta classe estrangeira abrigada no Brasil. Indiscutivelmente, a visão da mulher brasileira suplanta as barreiras históricas.

Jessé Souza (2017, p. 45) faz seu estudo sociológico e lembra que parte dessa concepção de escravidão peculiar e, simultaneamente, semi-industrial e sexual, nunca se desvincularam da ascendência de relações de classe e de gênero no Brasil, o que denota até mesmo uma noção do que ele entende como verdadeiro “sodomismo”. Mais uma vez, a correlação entre trabalho não remunerado, remunerado e concepções familiares reluzem de modo distinto, caso se pondere os contrastes de vivências de mulheres negras em comparação às mulheres brancas. (BIROLI, 2018, p. 40).

Sobre o perfil da mulher na esfera do tráfico de pessoas, certifica-se que a sua condição de vulnerabilidade como vítima externa-se como fator determinante no Brasil. Com isso, identifica-se o perfil de meninas e mulheres, geralmente em condição de baixa escolaridade, e, conseqüentemente, pouco alocadas para oportunidades melhores de emprego. (ARRUDA, 2014, p. 43). O Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas de 2018 do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) frisa que mulheres e meninas compõem mais de 70% (setenta por cento) das vítimas do tráfico de pessoas, o que evidencia estatisticamente esse cenário alarmante. (BRASIL, 2020, p. 23).

O tráfico de pessoas afigura-se como crime predominantemente ligado à exploração sexual, o que explica o fato da maioria das vítimas ser do sexo feminino. O que também chama atenção é que, das vítimas identificadas, a maior parte é negra, transexual e tem até 18 anos. O trabalho escravo e o tráfico de pessoas funcionam com base na lógica racial e permitem discernir este fenômeno para além de uma questão individual de um ou outro fazendeiro ou empregador urbano, inferindo-se, assim, como algo estrutural de uma sociedade que subordina e usa corpos pobres e negros, retirando-lhes a dignidade intrínseca a sua condição de pessoa humana. O trabalho doméstico, o trabalho infantil e o tráfico de pessoas simbolizam uma cultura que naturaliza a objetificação das pessoas, precipuamente as que fazem parte das classes mais estigmatizadas, conforme já delineado, e que são compreendidas, em nome dos ganhos, como

mais um insumo do processo produtivo, com o descarte da vida humana como se fosse uma mercadoria. (BRASIL, 2020, p. 24).

Assim, não há como desvencilhar-se da ideia de que a comercialização de mulheres, que coloca a figura feminina como mero objeto de lucro, reduzindo-a a um valor explorado economicamente, robustece a tese de que a rede do tráfico de pessoas escancara as mazelas e as vulnerabilidades sócio-históricas de classe, de raça, de etnia, de geração e de relações de gênero que tangenciam a sociedade. (SCANDOLA, 2008, p.37).

Avaliando-se que comumente o tráfico internacional de mulheres acontece para fins de exploração sexual, observa-se que essa prática acaba envolvendo incalculáveis problemáticas, pois vincula-se ao fenômeno de constante preconceito e engloba fatores socioeconômicos que induzem diretamente no comportamento das vítimas aliciadas. (LEITÃO, 2014, p. 81).

Sob o prisma da distinção das vertentes do tráfico, sobrepuja-se dois modos: o tráfico interno de pessoas, que seria aquele realizado em solo nacional e dentro de um mesmo Estado-membro da Federação ou de um Estado-membro para outro e o tráfico internacional de pessoas, que seria aquele realizado entre Estados distintos. Apura-se, contudo, que nas duas modalidades o consentimento ou não da vítima seria irrelevante para configuração do crime de tráfico de pessoas. (ARRUDA, 2014, p. 37).

Importa ressaltar, como supramencionado, que, conjuntamente com as mulheres cisgênero, a população transexual se inclui na estatística do perfil de pessoas que mais vive a realidade do tráfico humano. Nessa senda, convém mencionar que a perpetuação desse fenômeno acontece porque, em se tratando de parcela do grupo LGBT (Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transgêneros), obviamente não há seguimento de padrões sexuais impostos na sociedade, e, por isso, essas pessoas acabam sofrendo com os resultados da violação direta aos seus direitos humanos, tais como: torturas, falta de liberdade de expressão, falta de oportunidades e não aceitação do indivíduo como ele é. Devido a esses aspectos, há uma suscetibilidade à aceitação de propostas ilusórias de uma vida melhor, que geralmente são acatadas por se mostrarem como única saída para solucionar o sofrimento. Esse é o axioma pelo qual o aliciador se movimenta para encontrar suas vítimas e pelo qual acaba convencendo-as com grande facilidade a migrar. (RIBEIRO, 2017, p. 13).

Dessa maneira, é oportuna a reflexão acerca do papel dos direitos humanos na lógica de combate ao tráfico de pessoas LGBT:

Adentrando na questão dos direitos humanos, embora as definições de universalidade, inalienabilidade e interdependência contidas na Declaração

Universal dos Direitos Humanos sejam legitimadas e adotadas pelos Estados, a realidade não é bem assim. Na prática, certos grupos de indivíduos são classificados como diferentes, o que traz implicações sobre a universalidade do reconhecimento dos direitos humanos, como as prostitutas, moradores de rua, criminosos e homossexuais. De acordo com o princípio da inalienabilidade, todos os indivíduos deveriam nascer com seus direitos garantidos. No entanto, há vários grupos que não possuem seus direitos assegurados e têm que travar uma luta na conquista desses, muitas vezes indo contra a sociedade e o próprio Estado. (RIBEIRO, 2017, p. 13).<sup>16</sup>

Sob a ótica histórica, avulta-se que, em 1949, foi redigido, após a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), o primeiro documento internacional contra o tráfico internacional de pessoas, que seria a chamada Convenção e Protocolo Final para a Suspensão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, ratificada pelo Brasil em 1958. Conforme Damásio Jesus (2003), a Convenção de 1949 ainda não se calcava em direitos humanos, voltando-se, de fato, para a proibição da prostituição e elencando o paradigma onde a mulher seria interpretada como dependente e vulnerável à exploração sexual e seus exploradores.

Ela Wiecko Castilho (s/d, p. 2-3) assente que as sucessões das convenções internacionais se dividem em duas fases: antes e depois da Convenção de 1949. A primeira seria marcada pela Liga das Nações e, a segunda, após a criação da ONU, invalidava as normas antecedentes. A primeira fase principiou com a proteção das mulheres europeias, maiormente as do leste europeu. Ou seja, não se definiu tráfico, mas tão-só o compromisso de contenção e prevenção por meio de sanções administrativas. Foi somente muitos anos depois que os instrumentos internacionais assumiram o tráfico e a exploração da prostituição como transgressões criminais passíveis de punição com pena privativa de liberdade e com possibilidade de extradição, pois até então a prostituição era entendida apenas como exteriorização de oposição à moral e aos bons costumes.

Assim, como maneira de resposta a esse quadro que perdurou por anos, o Comitê apresentou, no ano 2000, uma proposta que foi aprovada como Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, mais conhecido

---

<sup>16</sup> Algumas ações são sugeridas para que os Estados consigam paulatinamente extirpar o preconceito, e, portanto, o tráfico de LGBTs, como: haver mudança na legislação dos países, otimização no cumprimento das leis já existentes e punição dos atos de violência e tortura contra LGBTs. Essas proposições, todavia, seriam mais facilmente efetivadas se a sociedade fosse livre de atos preconceituosos e isso significa dizer que o tráfico dessa fração da coletividade resulta da heteronormatividade compulsória que, radicada na sociedade ocidental, deve ser continuamente combatida. In: RIBEIRO, Bruna Aguiar. **O crescimento do tráfico de seres humanos no grupo LGBT: uma consequência da heteronormatividade**. 2017. [21] f., il. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Relações Internacionais) —Universidade de Brasília, Brasília, 2017, p. 18.

como Protocolo de Palermo<sup>17</sup>, que se transformou no documento de apoio para que os países conseguissem arrostar o tráfico de pessoas. O Protocolo de Palermo figura como texto adicional da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, efetivada em Palermo, na Itália, logo no início do novo milênio. Dentre os mais de 120 (cento e vinte) países presentes na Convenção, quase 80 (oitenta) países arrimaram o Protocolo Adicional, que situou conceitos e valorações atinentes ao tráfico de seres humanos e ao mercado de exploração sexual. (LEITÃO, 2012).

Nesse alinhamento, é pertinente citar a definição de “tráfico de pessoas” trazida pelo Protocolo de Palermo, ratificado pelo Brasil e promulgado por meio do Decreto nº 5.017/04, em seu art. 3º, alíneas “a” e “b”:

Por “tráfico de pessoas” entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos; b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente artigo, deverá ser considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);

No que tange à realidade doméstica, foi por meio da disposição no Decreto Presidencial nº 5.948, de 26 de outubro de 2006<sup>18</sup>, que foi empregada a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas<sup>19</sup>, a qual tem o intuito de organização do I Plano Nacional de

<sup>17</sup>O Protocolo de Palermo abrange, basicamente, a prevenção e o combate ao tráfico de pessoas, com atenção especial às mulheres e às crianças, e, também, visa proteger e auxiliar as vítimas desse tráfico, fazendo jus aos seus direitos humanos. (BRASIL, 2004).

<sup>18</sup> Houve revogação do artigo 2º ao artigo 9º, por conta do Decreto 7.901, de 2013, que instituiu a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONATRAP.

<sup>19</sup> O artigo 1º do Decreto diz que: A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas tem por finalidade estabelecer princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e de atenção às vítimas, conforme as normas e instrumentos nacionais e internacionais de direitos humanos e a legislação pátria. O decreto ainda exprime concepções fulcrais para a delimitação das políticas públicas que buscou implementar, assim, conforme artigo 2º: Para os efeitos desta Política, adota-se a expressão ‘tráfico de pessoas’ conforme o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, **em especial Mulheres e Crianças**, que a define como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, **ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha**

Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, por meio da afluência de alguns ministérios, incluindo o de desenvolvimento social e o de políticas voltadas para proteção das mulheres, como forma de consecução da justiça.

De acordo com a previsão do Decreto nº 7.901/13, não há como objetar a ideia de que a vítima traficada, tendo ou não conhecimento de sua situação, faz parte da rede de exploração explícita do tráfico de pessoas, que se constitui como forma de trabalho análogo à de escravo, sendo inescusável a necessidade de combate, assim como deve ocorrer com o trabalho doméstico semelhante ao de escravo. Importa endossar, assim, que os direitos sociais mínimos inderrogáveis, como os valores sociais do trabalho digno e da livre iniciativa, básicos para o sustentáculo da civilidade no Estado Democrático de Direito brasileiro, precisam ser resguardados e observados para a legítima luta contra as diversas caricaturas que o trabalho escravo pode se manifestar, seja no campo nacional ou internacional. (BIGNAMI, 2013, p. 493).

A evolução decorrente do âmbito internacional, isto é, o Protocolo de Palermo, bem como a oriunda do âmbito nacional, ou seja, a Política de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, correspondem a significativas ferramentas destinadas às vítimas, já que elas podem delatar o crime e ter plena ciência dos trâmites do mesmo. Assegura-se, todavia, que é fulcral que os Estados ajam em relação aos fatores que tornam os grupos marginalizados mais vulneráveis ao tráfico, sendo medular a adoção de políticas e programas eficazes, que devem ser empreendidos para prevenir o tráfico de seres humanos. Ademais, o combate à conjuntura de vulnerabilidade das vítimas, que procuram oportunidades fora do território nacional, ainda necessita de consistente atuação e aproveitamento, pois, mesmo com a condenação de aliciadores, o tráfico, ano após ano, persiste fazendo vítimas pela insistente e complexa interseção de gênero, de raça e de classe. (OLIVEIRA, 2012).

Tendo como base esse apanhado histórico e legislativo, é certo que um dos principais sentidos da violação, da degeneração e da clandestinidade abalizada pelo mercado humano

---

**autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas.** Além dos conceitos, existem outras previsões expressas sobre princípios e diretrizes gerais e específicas: Art. 3º São princípios norteadores da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas: I - respeito à dignidade da pessoa humana; II - **não-discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status;** [...]. Mister se faz a menção do Art. 7º, o qual preleciona: São diretrizes específicas de atenção às vítimas do tráfico de pessoas: I - proteção e assistência jurídica, social e de saúde às vítimas diretas e indiretas de tráfico de pessoas; [...] VI - **atenção às necessidades específicas das vítimas, com especial atenção a questões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, raça, religião, faixa etária, situação migratória, atuação profissional ou outro status.** (BRASIL, 2006, grifo nosso).



conecta-se ao próprio trabalho em condições análogas à de escravo, já que “onde há trabalho escravo, necessariamente está configurado o tráfico de pessoas.” (BIGNAMI, 2013, p. 490).

### **3.3 Legislação brasileira e ampliação dos direitos das mulheres**

Mesmo diante das disposições internacionais referenciadas neste capítulo, ressalta-se que, no Brasil, o marco da segregação jurídica do trabalho análogo à de escravo no âmbito doméstico, por exemplo, só ocorreu a partir das vicissitudes resultantes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), promulgada em 1943. Inicialmente, ela consolidou, em seu art. 7º, que os direitos ali previstos não se aplicariam “aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas.” (BRASIL, 1943). Assim, a Comissão responsável pela organização da CLT assentiu essa exclusão afirmando que o trabalho doméstico seria distinto das demais formas de prestação de serviço, posto que “a vida familiar apresenta aspectos de nenhuma similaridade com as atividades econômicas em geral”. (MONTEIRO et. al., 1943, p.3).

Sabe-se, analogamente, que as engrenagens que sedimentam a divisão sexual e racial do trabalho são a colonialidade do poder e o pós-escravismo, e que, a partir desses elementos, conceitos e marcadores úteis à compreensão do trabalho doméstico se agregam, a saber: o racismo, o racismo institucional e o sexismo. Ou seja, o processo de identificação do trabalhadoras domésticas, a partir desses signos e estruturas, conduz à compreensão acerca da marginalidade jurídica que perpassou a trajetória dessas mulheres e que as movimentou rumo à Assembleia Nacional Constituinte de 1987/88. (RAMOS, 2018, p. 120).

Mauricio Delgado (2017, p.380) aponta que as trabalhadoras domésticas ficaram por três décadas em um constrangedor limbo jurídico, que foi modificado somente após a edição da Lei n.5.859, de 1972. Em termos práticos, essa lei formalizou um tratamento inferior às domésticas em relação aos demais trabalhadores, denegando proteções básicas como: salário mínimo, descanso semanal remunerado e FGTS. Esse quadro perdurou praticamente inalterado até 1987, quando ocorreu a Assembleia Nacional Constituinte, ano em que os pleitos apresentados pelo movimento de trabalhadoras domésticas, que demandavam pela ampliação de direitos, ganharam mais força no panorama nacional.

De início, como lembra Natália Santos (2015), o pleito levado à Constituinte, tanto pelo movimento de mulheres, no Conselho Nacional dos Direitos das Mulher (CNDM), de 1987, quanto pelo movimento negro, era de equiparação de direitos, de maneira que a CLT passasse a ser aplicada também às trabalhadoras domésticas. Judith Santos (2010, p.4) afirma que, com

a mobilização intensa, contando com cerca de 300 (trezentos) representantes da categoria ali presentes, elas conseguiram espaço em audiências públicas, mas, ainda que diante dessa movimentação, a tramitação da proposta foi penosa, tendo sido necessárias inúmeras rodadas de negociação para a conclusão da redação final do dispositivo.

Notabiliza-se que a mobilização das trabalhadoras domésticas não cessou ao longo da década de 1990, tendo logrado êxito em certos avanços, como o fundo de garantia por tempo de serviço facultativo (Lei n.10.208/2001), o descanso remunerado nos feriados, a estabilidade para gestante e a vedação de descontos salariais por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia (Lei n.11.324/2006). O trabalho doméstico, por conseguinte, não foi equiparado ao trabalho urbano e rural na Constituição de 1988, todavia, no art. 7º, foi criado o parágrafo único, em que se estenderam alguns dos direitos trabalhistas à categoria.

A partir disso, passaram a ser garantidos às trabalhadoras domésticas: salário mínimo, décimo terceiro salário, férias remuneradas, repouso semanal remunerado e licença-maternidade. Ou seja, apesar do expressivo avanço, as trabalhadoras domésticas continuaram com menos direitos e sendo ainda sendo tratadas como categoria apartada, sendo que essa ampliação de direitos ainda não as equipara, de fato, aos demais trabalhadores, o que repercute na contínua luta por direitos dessa classe e também avulta a precariedade de sua cidadania associada à escravidão. Revela-se, por isso, uma constante exclusão jurídica das trabalhadoras domésticas, que são, sistematicamente, perseguidas e desprovidas dos direitos que lhe são cabíveis, operando-se isso ao longo de toda história nacional, desde os tempos da escravidão<sup>20</sup>. (BERTÚLIO, 1989, p. 21-23, apud LOPES, 2020, p. 80).

Dessa forma, no tocante à identidade constitucional brasileira, o movimento de trabalhadoras domésticas incidiu não apenas no momento de elaboração da norma constitucional, mas também no momento de interpretação e reconstrução, precipuamente a partir dessas alterações ao art. 7º da Constituição Federal (CF/88), dadas pela promulgação da EC nº 72 de 2013 (EC 72/2003), que expandiu o rol de direitos fundamentais.

A PEC (Proposta de Emenda Constitucional) das Domésticas, EC nº 72/13, do art. 7º da CF/88 do dia 2 de abril de 2013, traz em seu bojo a equiparação dos direitos trabalhistas entre

---

<sup>20</sup> Relativamente à exclusão jurídica vivenciada pelas trabalhadoras domésticas, é válido salientar que essa questão demonstra que, de fato, o Brasil experimenta uma democracia meramente formal, que faz com que os interesses e os direitos dessas mulheres não sejam defendidos sob o ponto de vista político. A falta de paridade suficiente na representação política é expressa pela ausência das trabalhadoras domésticas nos poderes constituídos do Estado. Essa ideia pode ser mais aprofundada a partir do trabalho de Nancy Fraser (2003), que traz um panorama bastante interessante acerca da “teoria da paridade na representação”, figurando como possibilidade de fundamento dessa análise.

as empregadas domésticas e os demais trabalhadores rurais e urbanos, revogando, assim, o parágrafo único do art. 7º, que até então só destinava direitos às trabalhadoras domésticas em nove dos trinta e quatro incisos existentes. (DAMACENO; CHAGAS, 2013, p. 71).

A EC nº 72/13 afasta resíduos herdados da época escravocrata que ainda persistiam nas relações de trabalho e reflete a modernização dos direitos das domésticas, visando a sua segurança jurídica e social. No entanto, ainda há vários pontos controversos na PEC das Domésticas, merecendo destaque a jornada de trabalho e as dificuldades quanto à fiscalização dos horários trabalhados, como, por exemplo, a questão do adicional noturno, tendo em vista que muitas domésticas dormem na casa dos patrões e esse fator, muitas vezes, não é levado em consideração. (DAMACENO; CHAGAS, 2013, p. 73-74).

À vista disso, a EC nº. 72/2013, embora tenha estendido direitos à figura da doméstica, persiste com efeitos limitadores para o verdadeiro alcance da cidadania ativa feminina, posto que não se pode esquecer que os patrões são pessoas físicas e que a eventual elevação do orçamento familiar expõe os trabalhos domésticos ao risco, uma vez que os contratantes não vão querer se atentar ao disposto na norma e isso pode fomentar, inevitavelmente, o crescimento no mercado informal de trabalho. Se houver diminuição da disponibilidade de trabalho para as trabalhadoras domésticas, em virtude de maior onerosidade do contrato trabalhista, esse contexto certamente exigirá um processo demorado de mudança na cultura e nos costumes brasileiros, o que também se mostra prejudicial às funcionárias do lar. (SILVA; LORETO; BIFANO, 2017, p. 434-435).

Mediante todo o contexto apresentado, vale ressaltar que as domésticas ganharam novos direitos, mas também novos deveres, tendo que qualificar seus serviços para atender um público que ficará cada vez mais exigente, porquanto a relação de trabalho, que por ocasiões se fazia familiar, está sendo substituída pela relação puramente comercial entre empregado e empregador. (DAMACENO; CHAGAS, 2013, p. 74).

A categoria em análise faz jus aos direitos adquiridos e por isso, é vital que haja um reajuste nas responsabilidades dos membros da família quanto aos cuidados da casa. A despeito dessa lei trazer novos direitos, que há tempos são almejados, e que, de fato, as trabalhadoras domésticas são merecedoras deles, é cabível, no entanto, refletir como será a repercussão social desses novos direitos, em termos de qualidade de vida no trabalho e de relacionamento entre funcionária e patrão. Em suma, referem-se a questionamentos que só o tempo e um estudo aprofundado acerca do assunto poderão responder. Para isso, contudo, é preciso haver uma remodelação de conceitos preestabelecidos no que diz respeito à temática, resplandecendo a

importância desses novos direitos para esse segmento profissional e para o seu contexto de vivência. (SILVA; LORETO; BIFANO, 2017, p. 435).

Nessa lógica, manifestadamente, revela-se o autoritarismo vindo da escravidão colonial na democracia, identificado no processo de constitucionalização dos direitos da categoria. Observa-se que a lei mais recente das domésticas orienta o fortalecimento da busca por uma equiparação de direitos frente a outros trabalhadores, além do fato de que esmiúça o iminente dever de reduzir a informalidade da atividade doméstica, com o intuito de, realmente, salvaguardar um grau maior de autonomia e de equidade de gênero no âmbito do labor.

Assim, diante da negligência histórica do direito em relação ao trabalho de cuidado, é perceptível a necessária reestruturação dos fundamentos jurídicos, já que a luta das trabalhadoras domésticas permitiu a ampliação de seus direitos, especialmente pela CF/88 e pela EC 72/2013, porém ainda carece de aprimoramentos. (VIEIRA, 2020, p. 67).

Ainda no âmbito nacional, imprescindível ressaltar que a alteração da redação original do art.149 do Código Penal ensejou em um dispositivo cuja aplicação é duvidosa, embora tenha sido mais pormenorizado. Por se tratar de um tema de bastante relevância, a conformação da redação original do art.149 do Código Penal brasileiro de 1940, que não tratava do conceito do que seria entendido como essa condição análoga à de escravo, foi expressivamente alterada em 2003, época em que houve debate profícuo acerca do tema. Averigua-se, entretanto, que, no Código Penal, não se verifica a devida prestação de aumento de pena em caso do crime de redução a condição análoga à de escravo ser cometido por motivo de preconceito de gênero especificamente, limitando-se o aumento de pena se o crime for cometido contra criança ou adolescente e preconceito de raça, de cor, de etnia ou de origem:

Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada da metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

### 3.4. Agenda 2030 versus formatação de políticas públicas

Diferente das questionáveis omissões constitucional e infraconstitucional descritas no subtópico anterior, é relevante destacar o papel dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM). Os ODM, estabelecidos pela ONU, em 2000, com o apoio de 191 nações, surgiram com o intuito de consolidar a superação de questões consideradas relevantes para o globo, como a promoção da igualdade de gênero e a materialização da autonomia das mulheres, pelo estímulo à educação. (BRASIL, 2009).

Nessa senda, originou-se a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, que buscou a expansão das proteções jurídicas e examinou mais profundamente a temática da igualdade de gênero, em aliança aos ODM. A Agenda 2030 substancializa um plano de ação universal, abalizado em três dimensões: social, econômica e ambiental, contando com 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 (cento e sessenta e nove) metas, que deverão ser alcançadas até 2030, para extirpar a pobreza e estimular a ascensão de uma vida digna a todos os cidadãos. Tratam-se de objetivos e metas claras, a fim de que todos os países-membros consigam colocar em prática suas próprias prioridades e ajam com base na essência de uma parceria global, que orienta as escolhas cabíveis para a melhoria da vida dos indivíduos, não somente em benefício da presente geração, como também das futuras. (ONU, 2015).

Um dado interessante é que no ODS nº 5, propõe-se a extinção de todas as formas de discriminação e de violência contra a mulher, tanto na esfera pública como na privada, o que abrange a exploração sexual doméstica e até mesmo as práticas de matrimônio prematuro e forçado. A Agenda trata, outrossim, da participação e dos direitos das mulheres, além do fato de que ergue e perfilha dificuldades, como o necessário direito ao acesso universal à saúde e o direito ao planejamento reprodutivo, assim como a urgente imprescindibilidade de coibição do trabalho não remunerado, ou seja, do trabalho escravo. (ONU, 2015).

Relativamente à igualdade de direitos das trabalhadoras, a Agenda 2030 tem como desígnio o resguardo da participação plena das mulheres em todos os níveis de tomada de decisão, seja ela de cunho político, econômico ou público, e tem por objetivo a busca de oportunidades de exercício de papéis de liderança. Considera-se, assim, que todos devem possuir os mesmos direitos de acesso aos recursos econômicos, à propriedade, ao controle sobre a terra, aos recursos naturais, entre outros. (VIEIRA; AIRES; OLIVEIRA; SILVA, 2020, p.330). Avalia-se, assim, que essa agenda preconiza a necessidade de reformas, a fim de que as leis nacionais estendam a garantia desses direitos às mulheres.

De forma análoga, é importante destacar que a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres (SNPM) traz uma acepção do que seria compreendido como sustentabilidade e tem conexão com as políticas públicas direcionadas a mulheres pelo Governo Federal, tendo como respaldo a justiça social e a equidade, que funcionam para erradicar as assimetrias oriundas de relações de poder discriminatórias. Uma evolução sustentável, com a inclusão das mulheres, constitui o reconhecimento também do trabalho doméstico como uma realidade que precisa de reajustes constantes, de acordo com as movimentações da sociedade civil. (BANDEIRA, 2014, p. 180). A base da luta da SNPM, desde 2003, data da sua criação, tem como fito a construção de um Brasil mais democrático, justo e igualitário, a partir da valorização da mulher e de sua participação no processo de desenvolvimento político, cultural e socioeconômico do Brasil. (BRASIL, 2019, p. 61).

Nesse panorama da SNPM, é interessante salientar alguns dados orçamentários que externam as diferenças de investimentos ao longo dos anos. Tomando como base o biênio de 2019 e 2020, percebe-se que a dotação orçamentária do Governo Federal, executada em relação às políticas públicas para as mulheres, foi maior do que a quantia dos últimos cinco anos. Esse dado foi coletado pela atual gestão do Governo Federal, que recuperou o orçamento da SNPM e do MMFDH. (BRASIL, 2021).

Certificou-se que, no ano de 2015, a secretaria teve um orçamento de quase R\$ 250 (duzentos e cinquenta) milhões, porém somente 49% (quarenta e nove por cento) dessa quantia foi executada, correspondendo ao valor de aproximadamente R\$ 121 (cento e vinte e um) milhões. Em 2016, a quantia de orçamento disponível foi de R\$ 111 (cento e onze) milhões, com execução de 71% (setenta e um por cento), significando cerca de R\$ 78,6 (setenta e oito milhões e seiscentos mil). (BRASIL, 2021).

Com uma dotação próxima de R\$ 89 (oitenta e nove) milhões e execução de 55% (cinquenta e cinco por cento), alcançando o valor estimado de R\$ 49 (quarenta e nove) milhões, o ano de 2017 apresentou uma queda ainda mais expressiva de orçamento disponível para as políticas públicas destinadas às mulheres. Em 2018, com um orçamento aproximado de R\$ 55 (cinquenta e cinco) milhões, houve um aumento da execução para 84% (oitenta e quatro por cento), mas os investimentos em políticas para as mulheres foram somente de R\$ 46 (quarenta e seis) milhões. (BRASIL, 2021).

Já no ano de 2019, por meio da Medida Provisória nº 870, que tratava da organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, posteriormente convertida na Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, surgiu o MMFDH, que, conforme o art. 4º da referida lei, foi produto da integração de antigas Secretarias Especiais da Presidência da República,

como: a SNPM, a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPIR), a Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNDPD) e a Secretaria Nacional da Juventude (SNJ).

A partir dessa nova conformação, ainda de acordo com informações do Governo Federal (2021), o índice de execução orçamentária foi elevado no início de 2019. Com isso, no primeiro ano de exercício do novo chefe do Executivo, de pouco mais de R\$ 60 (sessenta) milhões, foram executados 96% (noventa e seis por cento) do orçamento previsto, totalizando aproximadamente R\$ 58 (cinquenta e oito) milhões investidos nas pautas das mulheres. Em 2020<sup>21</sup>, a execução, de um total de mais de R\$ 126 (cento e vinte e seis) milhões, chegou a 98% (noventa e oito por cento), o que corresponde a quase R\$ 123,4 (cento e vinte e três milhões e quatrocentos mil).

Outra característica que marcou a atuação do Governo Federal, nesses dois primeiros anos de gestão do presidente Jair Bolsonaro, é que a maior parte dos recursos foi destinada à pauta das mulheres no Programa Mulher Segura e Protegida<sup>22</sup> e que quase R\$ 80 (oitenta) milhões foram investidos na construção e fundação de Casas da Mulher Brasileira (CMBs)<sup>23</sup>.

---

<sup>21</sup> O maior investimento nas políticas direcionadas às mulheres certamente tem relação com a própria presença mais significativa das mulheres dentro do parlamento, se comparada com os anos anteriores. Em 2020, foi veiculado o projeto “Mais Mulheres na Política” que, promovido pelo MMFDH, teve, em parceria com instituições e especialistas, um investimento expressivo em capacitação para que mulheres interessadas em transformar sua realidade e a de seu município adquirissem o conhecimento suficiente para lograr êxito em suas campanhas, e isso foi possível por meio de cursos, oficinas interativas e publicações, por exemplo. O propósito primordial da iniciativa foi o estímulo à participação feminina nos espaços públicos, com foco nas Eleições municipais de 2020, a fim de eleger ao menos uma mulher vereadora em cada um dos 5.570 (cinco mil quinhentos e setenta) municípios brasileiros e estimular a ocupação do espaço público de poder e de decisão do país, que por muitos anos foi ocupado majoritariamente por homens. (BRASIL, 2020). Os resultados da campanha podem ser examinados em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/janeiro/governo-comemora-aumento-da-representatividade-feminina-na-politica>>. Acesso em: 10 de mai. 2021.

<sup>22</sup> O Programa Mulher Segura e Protegida, criado pelo Decreto nº 8.086, de 30 de agosto de 2013, e alterado pelo Decreto nº 10.112, de 12 de novembro de 2019, tem como plano principal a busca pela integração e ampliação dos serviços públicos existentes direcionados às mulheres em situação de violência, por meio da articulação dos atendimentos especializados no âmbito da saúde, da rede socioassistencial, da justiça e da promoção da autonomia financeira. Esse Programa compõe a Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres (PNEVCM) e as ações do Plano Nacional de Enfrentamento ao Feminicídio (PNEF). (BRASIL, 2021). Como preconiza o art. 3º, do Decreto nº 10.112, de 12 de novembro de 2019, o Programa é desenvolvido por meio das seguintes ações: I - implementação de unidades da Casa da Mulher Brasileira, espaços públicos onde se concentram os principais serviços especializados e multidisciplinares da rede de atendimento às mulheres em situação de violência, de acordo com as tipologias e as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; II - integração dos sistemas de dados das unidades da Casa da Mulher Brasileira com a Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180; III - implementação de ações articuladas para organização, integração e humanização do atendimento às vítimas de violência sexual e outras situações de vulnerabilidade, considerado o contexto familiar e social das mulheres; IV - implementação de unidades móveis para atendimento das mulheres vítimas de violência fora dos espaços urbanos; e V - execução de ações e promoção de campanhas continuadas de conscientização destinadas à prevenção da violência contra a mulher. (BRASIL, 2019).

<sup>23</sup> A Casa da Mulher Brasileira é um centro de atendimento humanizado e especializado à mulher em situação de violência doméstica, na qual são ofertados serviços pelo Juizado Especial voltados para: o atendimento à mulher no município; o Núcleo Especializado da Promotoria e/ou Núcleo Especializado da Defensoria Pública; a

O segundo maior investimento da pasta teve por enfoque a promoção da capacitação profissional de mulheres, sendo que quase R\$ 22 (vinte e dois) milhões foram propostos a essa finalidade. A SNPM investiu, também, na compra de 37 (trinta e sete) viaturas, mais de R\$ 5,6 (cinco milhões e seiscentos mil), na intenção de enfrentar a violência contra as mulheres. Para essa aquisição, 11 (onze) convênios, ainda em execução, destinaram viaturas às polícias militares e civis de 10 (dez) estados, sendo eles: Acre, Alagoas, Ceará, Mato Grosso do Sul, Goiás, Minas Gerais, São Paulo, Espírito Santo, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. (BRASIL, 2021).

Como paralelo a essa questão relativa ao elevado investimento público para a política designada às mulheres, é necessário analisar também a aplicação do dinheiro público que foi realizada no campo do combate ao trabalho análogo à de escravo, das fiscalizações trabalhistas e das inspeções de segurança e saúde que, de acordo com Thiago Resende e Danielle Brant (2020), desde o início do Governo de Bolsonaro, diminuiu a um valor correspondente a menos da metade da média entre 2013 e 2018. Além do mais, foi a menor quantia liberada para o setor fiscalizatório, integralizando o valor de R\$ 24,1 (vinte e quatro milhões e cem mil), se comparada ao padrão que vinha sendo seguido desde 2013, ano em que esse tipo de gasto começou a ser medido. Ao se comparar a média atual, de R\$ 29,3 (vinte e nove milhões e trezentos mil), com a média de verba destinada para essas ações entre 2013 e 2018, que era de R\$ 55,6 (cinquenta e cinco milhões e seiscentos mil), percebe-se que houve uma queda brusca de valor investido, sendo que a obtenção dessa quantia em questão leva em consideração apenas a correção da inflação e considera a previsão anual de gastos no orçamento.

Em reportagem de Sílvia Mugnatto, da Agência Câmara de Notícias (2021), Carolina Tokarski, especialista em políticas públicas do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), sustenta a confecção de um orçamento onde todas as ações, e não apenas as de um ministério em específico, contemplem a questão da desigualdade de gênero:

Quando a gente decide alocar menos recursos na construção de creches, é evidente que o impacto será maior sobre as mulheres porque são elas que historicamente se responsabilizam pelo cuidado com as crianças. Outro

---

Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher do local. Na CMB, há alojamento para a mulher e sua família, brinquedoteca para os filhos, oferta de apoio psicossocial, e capacitação para a autonomia econômica da mulher. As CMBs melhoram o acesso a serviços especializados da rede de proteção à mulher e impulsionam o enfrentamento à violência e a autonomia desse público. Cristiane Britto, secretária da SNPM, assente que a CMB é um equipamento imprescindível para o enfrentamento dos elevados números de violência contra a mulher em todo o país: "Por isso tivemos uma atenção especial de investimento nas CMBs, para que as mulheres tenham acesso aos serviços especializados disponibilizados para o enfrentamento à violência, inclusive no que se refere à autonomia econômica". (BRASIL, 2021).



exemplo já trazido aqui é do teto de gastos. A gente tem uma redução dos recursos para a saúde e manda as pessoas de volta pra casa. Quem vai cuidar dessas pessoas dentro de casa?

Conforme o Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho (SINAIT), ao mesmo tempo em que as demandas de fiscalização aumentaram desde a reforma trabalhista, que ocorreu no ano de 2017, durante o governo Michel Temer, ainda é contumaz novas tentativas, a qualquer custo, de cortes a direitos dos trabalhadores e de maior flexibilização das leis trabalhistas na corrente administração de Jair Bolsonaro, que conta com a atuação do ministro da Economia, Paulo Guedes. Em virtude disso, o presidente do SINAIT, Carlos Silva<sup>24</sup> afirmou que “[...] com a redução no orçamento, não tem como fazer milagre. Haverá queda nas fiscalizações”. Como contraponto, a pasta da economia alega que pretende usar novas tecnologias para incrementar as fiscalizações. (RESENDE; BRANT, 2020).

Esses acontecimentos recentes refletem negativamente na proteção ao trabalho livre e digno, conforme preconiza a CF/88, e revelam expressamente que a luta contra a escravidão contemporânea não faz parte da política estrutural do Estado, mas sim dos interesses próprios de cada chefe de Governo que assume o poder, beneficiando jogadas políticas que retroalimentam a insistente insegurança jurídica das populações submetidas a formas variadas de escravidão na pós-modernidade. E assim essa gestão segue com suas várias tentativas de solapar os direitos trabalhistas, seja com PEC's, seja com medidas provisórias, seja com cortes nos orçamentos voltados para a área laboral.

Nesse sentido, mesmo em 2021, a sociedade civil ainda carece de participação nos programas governamentais, situação que pode ser ilustrada por meio da recente exclusão da coletividade no debate sobre direitos humanos e a consequente refutação de variadas instituições. Esse fato ocorreu por conta da portaria n° 457 do MMFDH, de fevereiro de 2021, que criou um grupo de trabalho para análise da Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH)<sup>25</sup> somente com membros do governo federal.

---

<sup>24</sup> O Presidente da SINAIT assentiu, outrossim, que a fiscalização tem sido atingida e, conseqüentemente, está cada dia mais distante dos ambientes de trabalho, devido à diminuição brusca de orçamento e a transformações legais no modo de fiscalizar. Isso revela que o objetivo do Governo de Jair Bolsonaro está enleado à satisfação das elites econômicas, privilegiando os grandes empresários em detrimento das proteções trabalhistas. Em 2019, inclusive, foram realizadas 46 (quarenta e seis) operações regionais pelo grupo móvel de auditores fiscais, perfazendo um total de 148 (cento e quarenta e oito) fiscalizações, com um quantitativo final de 1.133 (mil cento e trinta e três) trabalhadores resgatados. Em 2020, até o mês de setembro, foram feitas somente 15 (quinze) operações, com 57 (cinquenta e sete) fiscalizações e, de acordo com o Portal da Inspeção do Trabalho, do Governo Federal, houve 231 (duzentos e trinta e um) trabalhadores resgatados. Esses dois anos apresentam resultados pífios de fiscalização, se comparados a 2018, por exemplo, em que um total de 1.752 (mil setecentos e cinquenta e dois) trabalhadores foram resgatados da condição de trabalho análogo à escravidão. (ACCARINI, 2020).

<sup>25</sup> Esse PNDH trata de políticas públicas relativas aos direitos humanos que o Governo Federal desenvolve e deve ser elaborado em conjunto com organizações variadas da sociedade civil, a fim de que se compreenda quais os

A decisão, entendida como arbitrária e excludente, fez com que inúmeras entidades, incluindo a União Brasileira De Mulheres (UBM), o Movimento de Mulheres Camponesas (MMC) e a Confederação das Mulheres do Brasil (CMB), pedissem pela revogação da portaria em nota pública. O texto aponta que a limitação do grupo de trabalho vai no sentido contrário aos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, que tem na participação popular sua principal estratégia. Em outros termos, a contrariedade a essa nova resolução tem por respaldo o fato de que o Brasil foi um dos primeiros países a promover a formulação de um PNDH, tendo discutido o tema desde a década de 1990, até então sempre com participação da sociedade civil. Esses programas de interesse público referem-se também a uma orientação internacional da Convenção de Viena, de 1993, atribuída a todas as nações na constituição de novos planos governamentais. (LACERDA, 2021).

O grupo de trabalho em questão, participante do processo de desenvolvimento do PNDH, utilizou o próprio art. 1º, da portaria nº 457 do MMFDH, como respaldo para a sua atuação, posto que caberia somente às pessoas inseridas nessa posição: “analisar aspectos atinentes à formulação, desenho, governança, monitoramento e avaliação da Política Nacional de Direitos Humanos, com vistas a oferecer recomendações para seu aprimoramento”. Apesar do teor do diploma legal, para as entidades, essa situação escancara que, além de sua composição incluir somente membros do Poder Executivo, o Estado e sua respectiva gestão pública estão sendo consistentemente orientados de maneira unilateral e, com isso, se mostram totalmente contrários à CF/88 e aos Tratados de Direitos Humanos que afirmam a necessidade da participação e controle social. (LACERDA, 2021). Esse exemplo reitera o degenerado desenho e aplicação dos atuais projetos de desenvolvimento social.

Tendo como base os aspectos pormenorizados acerca da premente necessidade de concretização do desenvolvimento sustentável, com a valorização da igualdade social entre homens e mulheres, e, levando-se em conta que a participação da sociedade civil no processo de desenvolvimento das políticas públicas se mostra como um imperativo inadiável, destaca-se que as políticas de assistência individual, apesar de terem inegável importância no embate às estruturas enraizadas de exploração e de desigualdade, têm pouca efetividade quando não acompanhadas por medidas que visem modificar as condições estruturais e ambientais que podem forjar o surgimento e à proliferação da exploração laboral. Assim, a pobreza extrema, a ausência de serviços públicos adequados e a necessidade de criação de um tecido econômico

---

principais percalços à promoção e à salvaguarda dos direitos humanos no Brasil. Além do mais, o PNDH é consequência de um longo e crucial processo de democratização da sociedade e do Estado e a concretização de seus objetivos envolve diferentes áreas da administração pública. (BRASIL, 2010, p. 11).

minimamente dinâmico precisam ser observados na análise de novas políticas públicas. (ARBEX; GALIZA; OLIVEIRA, 2018, p. 133).

Cumpra sobrelevar que a transversalidade de gênero nas políticas públicas trata-se de matriz que orienta uma nova perspectiva de competências institucionais, políticas e administrativas e que torna essencial a responsabilização dos agentes públicos no processo de superação das assimetrias de gênero. (BANDEIRA, 2004, p. 6). Os Planos e Programas de políticas públicas, nessa ótica, devem ser implementados, executados e monitorados a partir da transversalidade de gênero, a qual mostra-se fundamental para uma ação coesa em instituições e instâncias de governo com poder de ação, de maneira a garantir a inclusão das pautas que dizem respeito à emancipação das mulheres, ao empoderamento e à superação de desigualdades de gênero.

Pelas razões expostas, é basilar a necessidade de criação de postos de trabalho dignos para todas as pessoas, sem qualquer distinção de gênero, de religião, de orientação sexual, de etnia ou de qualquer outro modo de discriminação. (VIEIRA; AIRES; OLIVEIRA; SILVA, 2020, p. 332). A erradicação da fome e da pobreza extrema se conectam, indiscutivelmente, com a obtenção de oportunidades mais adequadas de emprego e que valorizem a inserção da população mais carente na economia ativa. (VIEIRA; AIRES; OLIVEIRA; SILVA, 2020, p. 326).

Fato irrefutável é que a dignidade da pessoa humana faz parte do fundamento indissolúvel do Estado Democrático de Direito e deve ser garantida a todos os cidadãos, até porque as crueldades e as brutalidades ostentadas pelo mundo globalizado advêm justamente da procura incessante do lucro e do acúmulo de capital. Por isso, a reconstrução das formas democráticas e da ética social devem ser compreendidas como basilares para o fortalecimento da proteção trabalhista, sendo que qualquer potencial lesivo aos direitos fundamentais dos seres humanos, intenta por medidas de repressão e proteção efetivas por parte do Estado, pois a ele cabe a implementação de políticas públicas apropriadas para o combate a qualquer forma de redução dos direitos sociais mínimos dos trabalhadores, sejam eles nacionais ou estrangeiros. (MOUTINHO, 2019, p. 138-139).

Por fim, não há como negar que a Agenda 2030 apresenta um caráter transformador, todavia suas metas parecem difíceis de serem alcançadas em absoluto. Isso quer dizer que alguns anos transcorreram desde o seu lançamento, no ano de 2015, e ainda não há consideráveis evoluções concernentes àquilo que ela se propõe. Estima-se que a sua maior propagação para a sociedade como um todo, por meio das mídias de comunicação em massa, seria de grande valia para que houvesse a plena aplicação e cumprimento dos objetivos

inquiridos. (VIEIRA; AIRES; OLIVEIRA; SILVA, 2020, p. 332). Aliás, é válido lembrar que o desenvolvimento do combate a todas as formas de violência contra as mulheres trata-se de uma urgência que se faz indispensável há séculos.

## CONCLUSÕES

A pesquisa viabilizou a análise do trabalho doméstico como hipótese de ocorrência de formas contemporâneas de trabalho escravo, e permitiu a verificação de que o âmbito jurídico espelha os embates que se travam no meio social e, ao mesmo tempo, sedimenta compreensões que preponderam na sociedade.

O direito, como um todo, é permeado por desigualdades, mesmo porque as normas jurídicas são construídas por uma sociedade marcada por contrastes pautados nos fatores de gênero, de raça e de classe. Pela ótica da regulamentação do trabalho, uma apreciação do trabalho doméstico permite a verificação do quanto o direito reflete e, em certo modo, legitima as desigualdades que marcam as relações de gênero na sociedade.

O reconhecimento da forma pelo qual o trabalho doméstico foi integrado pelo sistema de produção capitalista deixa nítido que o gênero foi um fator fulcral para a sua consolidação e preservação. O controle do corpo e a restrição de atuação da mulher ao âmbito doméstico despontam como elementos centrais na gênese do capitalismo, conquanto esses fatores frequentemente não sejam assimilados nas avaliações sobre o sistema socioeconômico vigente.

À vista disso, a distinção entre espaços público e privado afigura-se como umas das dimensões mais significativas a serem estudadas, pois repercute nos locais distintos que foram pensados para homens e mulheres. Foi por meio dessa oposição que se aparelhou a divisão sexual do trabalho, que destinou aos homens o espaço público, como se fosse o lugar da produção, do poder e da política, ao passo que o espaço privado, apreendido como o local da reprodução, da manutenção da família, da subsistência e da subserviência aos homens foi designado às mulheres.

O trabalho doméstico desenvolve-se no instante em que o trabalho remunerado se generaliza. A dominação-exploração da mulher, nesse contexto, é concentrada e resulta na contribuição da conservação do capitalismo. Esse fator relaciona-se a um dos meios pelos quais as díspares marginalizações sociais são incorporadas a uma estrutura socioeconômica que apenas consegue existir às custas de um nivelamento na coletividade que confere menor importância a existências determinadas.

Nessa seara, emerge o fato de que a expressiva maioria das pessoas exploradas pertence ao sexo feminino e se autodeclara como pretas ou pardas, o que pode ser vinculado à conjectura histórico-social de racismo e machismo no qual o Brasil está arraigado desde sua colonização e de cujas amarras não conseguiu se desprender. Devido a tais atributos, não faltam relatos de violações a direitos fundamentais de mulheres por parte de seus empregadores, até mesmo com

presença de abuso sexual, de violência física e psicológica, para além da restrição de liberdade e do trabalho em circunstâncias degradantes e exaustivas.

Apesar desse contexto ser alarmante, as denúncias e os resgates de trabalhadoras domésticas em condições análogas à escravidão não são expressivos. O pequeno quantitativo de descobertas de casos pode ser atribuído a diversos fatores, dentre os quais incluem-se o baixo nível de escolaridade das trabalhadoras, que acaba dificultando o reconhecimento das violações a direitos fundamentais e também naturalizando os maus-tratos.

O caso de Olívia Maria de Jesus, trazido à discussão, externa o papel necessário da Conateae e de todas as instituições públicas que atuam especificamente no combate ao trabalho escravo e de como ainda é necessária ampliação desse tipo de proteção trabalhista. O MPT e o Poder Judiciário se mostram então como as principais vertentes de efetivo combate aos casos concretos de redução análoga à de escravo. Dizem respeito a instrumentos cruciais para o processamento de casos de violação doméstica, sobretudo porque ainda há insuficiente acesso ao sistema de proteção antes dos fatos que constituem a violação, ou seja, a prevenção refere-se à perspectiva pouco desenvolvida nesse cenário em análise.

Salienta-se que a comprovação das condições precárias que se enquadram como trabalho escravo contemporâneo, entre trabalhadoras domésticas, é obstaculizada pelo fato de que a tarefa é exercida em âmbito residencial, e, nestes casos, a CF/88 assegura a inviolabilidade ao lar, tornando complexa a ação dos órgãos de inspeção no território brasileiro.

Diante dessa conformação, no segundo capítulo em específico, avaliou-se que o trabalho doméstico foi estruturalmente construído e enraizado na figura da mulher, precipuamente negra e marginalizada, sendo que isso potencializa as vicissitudes da conhecida divisão racial e sexual do trabalho. O cenário pandêmico que o Brasil e o mundo experimentam, inclusive, evidencia bem as barreiras e opressões as quais as trabalhadoras domésticas são submetidas há séculos.

Para além desses aspectos, o presente trabalho, ao examinar a legislação internacional e como o tráfico de pessoas apresenta-se, muitas vezes, como única saída para mulheres que buscam sair da zona doméstica, também reitera a existência do ciclo de exclusão feminina em outro setor marginalizado. Assim, mulheres estigmatizadas, com pouco ou nenhum acesso à educação, remontam a precariedade da estruturação brasileira e como ainda há desafios a serem superados na contemporaneidade.

Diante desse cenário, é primordial que haja atenção para as especificidades locais, haja vista que o exame específico do trabalho doméstico transparece a existência de uma dinâmica na qual ele se insere, no sentido de que dele pode decorrer um movimento de migrações internacionais. Do mesmo modo, gênero, raça e classe, como marcadores deste trabalho, se

entrecruzam, o que permite uma reflexão preciosa relativa às distintas opressões, conjuntas ou individuais, nesse campo de estudo.

A exposição de tentativas eficazes para a mudança de paradigma social, na intenção de possibilitar a superação de toda e qualquer forma de dominação de pessoas, revela-se como um desafio basilar da atualidade. Devem ser consideradas as contribuições das tentativas até hoje realizadas no sentido de superação das subjugações. Conforme adverte Silvia Federici (2018, p.22), é imprescindível que as gerações mais jovens revivam a memória de uma longa história de resistência que hoje corre o risco de ser apagada. Sendo assim, se a sociedade ainda deseja achar uma solução ao capitalismo massivo, a preservação dessa memória é crucial, uma vez que essa possibilidade de superação depende da capacidade coletiva de ouvir as vozes daqueles que percorreram trajetórias similares.

A perspectiva proposta atrela-se à definição de possibilidades menos desiguais de provimento de cuidados, nas quais a dignidade dos indivíduos sobrepuje a lógica do mercado capitalista. Para que ocorra essa viabilização, é imperioso que haja a insistente observância dos direitos coletivos, dos direitos individuais e da incumbência do Estado em intensificar as fiscalizações, a fim de que finalmente ocorra o reconhecimento de que, em se tratando de uma sociedade democrática, a questão da igualdade entre homens e mulheres é o princípio fundador dos direitos humanos e, conseqüentemente, crucial para a garantia dos direitos fundamentais de trabalhadoras domésticas.

A narrativa do caso de Arlinda Pinheiro, que manteve Olívia Maria em condições indignas e sem qualquer possibilidade de ir e vir livremente, serve como parâmetro para a percepção de uma clara desumanização daqueles que detêm os meios de produção e também como exemplo dos resquícios do Brasil colônia, mesmo que a escravidão tenha sido formalmente abolida há mais de cem anos. A potência desse relato de denúncia, em específico, comprova a urgência de haver mais pesquisas acerca das condições de trabalho dessa categoria.

Ao discorrer e refletir sobre o caso em comento, percebe-se que os instrumentos e os órgãos devem colaborar para a inibição dessas situações que se perpetuam na sociedade. Em outros termos, o poder público, a justiça, precisam dar mais atenção ao que acontece dentro dos lares no que tange aos direitos destas trabalhadoras. O trabalho escravo precisa ser combatido, por não se constituir como mera transgressão à legislação trabalhista, mas principalmente por afetar a própria existência dos trabalhadores, a exemplo do direito à liberdade e à dignidade, que todos deveriam usufruir.

Além do mais, a sociedade civil, para lograr êxito na minimização da desvalorização e da discriminação socialmente formatadas no que diz respeito às domésticas, juntamente com os

órgãos de proteção nacionais e internacionais, também não deve se abster da sua participação no combate a esse inimigo silencioso, que ocorre dentro da privacidade da residência. Em epítome, a maior discussão em torno desta temática certamente cooperará com a progressiva erradicação do trabalho análogo ao de escravo e contribuirá para que a exploração das trabalhadoras domésticas não se reproduza a partir de casos concretos de opressões veladas.



## REFERÊNCIAS

ACCARINI, Andre. Bolsonaro reduz verbas para fiscalização e combate a trabalho escravo: setor vem sofrendo diminuição em estrutura, número de servidores e piora nas condições de trabalho. Presidente do Sindicato dos Auditores Fiscais alerta para riscos à garantia de direitos de trabalhadores. **Central Única dos Trabalhadores**. 2020. Disponível em: <<https://www.cut.org.br/noticias/bolsonaro-reduz-verbas-para-fiscalizacao-e-combate-a-trabalho-escravo-3b45>>. Acesso em: 10 de mai. 2021.

ALGRANTI, Leila Mezan. Famílias e vida doméstica. In: SOUZA, Laura de Melo e (Org.). **História da Vida Privada no Brasil: cotidiano e vida privada na América Portuguesa**, São Paulo: Companhia das Letras, 1997 (História da vida privada no Brasil 1).

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural**. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ARBEX, Alexandre; GALIZA, Marcelo; OLIVEIRA, Tiago. A política de combate ao trabalho escravo no período recente. **Mercado de Trabalho: conjuntura e análise**. Brasília: IPEA, n° 64, abr. 2018.

ARRUDA, Eloisa de Sousa. A Organização das Nações Unidas na proteção da dignidade da mulher. Tortura e tráfico de mulheres. O cenário mundial e brasileiro. **Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura**, São Paulo, ano 15, n° 38, p. 35-44, Jan-Abr, 2014.

ÁVILA, Maria Betânia; FERREIRA, Verônica. Trabalho doméstico remunerado: Contradições estruturantes e emergentes nas relações sociais no Brasil. **Psicologia & Sociedade**, vol.32. Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/psoc/v32/1807-0310-psoc-32-e020008.pdf>>. Acesso em: 16 de jan. 2021.

ÁVILA, Maria Betânia. O tempo do trabalho doméstico remunerado –Entre cidadania e servidão. In.: ABREU, Alice Rangeu de Paiva; HIRATA, Helena; LOMBARDI, Maria Rosa (Orgs). **Gênero e trabalho no Brasil e na França: perspectivas interseccionais**. São Paulo: Editora Boitempo, 2016.

BAHIA (Estado). Decreto nº 11.723, de 22 de setembro de 2009. Cria, no âmbito da Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, a Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo - COETRAE/BA e dá outras providências. **Governo do Estado da Bahia**, Bahia, 22 de set. 2009. Disponível em: <<https://www.sinait.org.br/site/noticia-view/?id=875/bahia-agora-tem-sua-coetrae>>. Acesso em: 22 mar. 2021.

BANDEIRA, Lourdes M. **A transversalidade da perspectiva de gênero nas políticas públicas**. Relatório Final de Projeto: GOVERNABILIDAD DEMOCRATICADE GÉNEROEN AMÉRICA LATINA YEL CARIBE. Brasília: Comissão Econômica para América Latina e Caribe (CEPAL); Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), 2004.

BANDEIRA, Lourdes M. Políticas públicas para mulheres: mulheres e sustentabilidade. **Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura**, São Paulo, ano 15, n° 38, p. 165-181, Jan-Abr, 2014.

BATISTA, Luiza; LINS, Liana Cirne. **Guia para patroa feminista**. Mídia Ninja. 2020. Disponível em: <<https://fenatrad.org.br/2020/05/26/confira-o-artigo-de-luiza-batista-e-liana-cirne-lins-guia-para-patroa-feminista/>>. Acesso em 09 de mai. 2021.

BENTO, Maria Aparecida Silva; CARONE, Iray (org). **Psicologia social do racismo: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.

BERNARDINO-COSTA, Joaze. Decolonialidade e interseccionalidade emancipadora: a organização política das trabalhadoras domésticas no Brasil. **Revista Sociedade e Estado**, volume 30, n°1, jan./abr., 2015.

BERNARDINO-COSTA, Joaze. **Sindicatos das Trabalhadoras Domésticas no Brasil: Teorias da Descolonização e Saberes Subalternos**, 2007, 287s. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de Brasília Instituto de Ciências Sociais, Brasília-DF, 2007.

BIGNAMI, Renato. **O Trabalho Escravo no Contexto do Tráfico de Pessoas: Valor do Trabalho, Dignidade Humana e Remédios Jurídico-Administrativos**. In. Brasil. Secretaria Nacional de Justiça. Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos. Organização de Fernanda Alves dos Anjos [et al.]. 1. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: os limites da democracia no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2018.

BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. Gênero, raça, classe: opressões cruzadas e convergências na reprodução das desigualdades. **Mediações – Revista de Ciências Sociais**, Londrina, v. 20 N. 2, p. 27-55, jul./dez. 2015. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/24124>>. Acesso em: 06 de fev. 2021.

BRASIL. Agência Câmara de Notícias. **Orçamento para mulheres tem queda em 2021**. Reportagem: Sílvia Mugnatto Edição: Ana Chalub., 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/696379-orcamento-para-mulheres-tem-queda-em-2021/>>. Acesso em 07 de mai. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n° 931, de 24 de março de 2020**. Institui a obrigatoriedade de dispensa das trabalhadoras domésticas e diaristas em caso de estado de calamidade pública e emergência declarada sem prejuízo da remuneração mensal, bem como de todos os direitos trabalhistas e previdenciários. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2241853>>. Acesso em: 06 de mai. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n° 993, de 25 de março de 2020**. Dispõe sobre regras aplicáveis ao trabalho doméstico em razão das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus identificado como SARS-CoV-2, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2241952>>. Acesso em: 06 de mai. 2021.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. In: Vade mecum – Saraiva. 25ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 17 de jun. 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm)>. Acesso em: 06 de fev. 2021.

BRASIL. Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1943. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/19276>>. Acesso em: 07 de mai. 2021.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos internacionais. Pacto internacional sobre direitos civis e políticos. Promulgação. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 07 de jul. 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm)>. Acesso em: 06 de fev. 2021.

BRASIL. Decreto nº 2.954, de 10 de agosto de 1938. Promulga a Convenção Internacional relativa à repressão do tráfico de mulheres maiores, firmada em Genebra, a 11 de outubro de 1933. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1938. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-2954-10-agosto-1938-345722-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 22 de mar. 2021.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 de setembro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm)>. Acesso em: 22 de mar. 2021.

BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, 15 de mar. 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm)>. Acesso em: 08 de mai. 2021.

BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. **Diário Oficial da União**, Brasília, 15 de mar. 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm)>. Acesso em: 22 de abr. 2021.

BRASIL. Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006. Aprova Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – PNETP. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 de out. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5948.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5948.htm)>. Acesso em: 05 de mai. 2021.

BRASIL. Decreto nº 7.901, de 04 de fevereiro de 2013. Institui a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONATRAP. **Diário Oficial da União**, Brasília, 06 de fev. 2013. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/politica-brasileira/anexos/decreto-no-7901-tripartite-e-conatrap.pdf>>. Acesso em: 26 de mar. 2021.

BRASIL. Decreto nº 9.673, de 2 de janeiro de 2019. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, remaneja cargos em comissão, Funções Comissionadas do Poder Executivo e Funções Gratificadas, transforma cargos em comissão do grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE **Diário Oficial da União**, Brasília, 02 de jan. 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9673.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9673.htm)>. Acesso em: 14 mar. 2021.

BRASIL. Decreto nº 9.887, de 27 de junho de 2019. Dispõe sobre a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo. **Diário Oficial da União**, Brasília, 28 de jun. 2019. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-9.887-de-27-de-junho-de-2019-179415226>>. Acesso em: 26 de mar. 2021.

BRASIL. Decreto nº 10.112, de 12 de novembro de 2019. Altera o Decreto nº 8.086, de 30 de agosto de 2013, para dispor sobre o Programa Mulher Segura e Protegida. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 de nov. 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D10112.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10112.htm)>. Acesso em: 07 de mai. 2021.

BRASIL. Decreto nº 16.107, de 30 de julho de 1923. Resolve aprovar o regulamento de locação dos serviços domésticos que a este acompanha, assignado pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 02 de ago. 1923. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16107-30-julho-1923-526605-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 29 de abr. 2021.

BRASIL. Decreto nº 46.981, de 8 de outubro de 1959. Promulga, com o respectivo Protocolo Final, a Convenção para a repressão do tráfico de pessoas e do lenocínio, concluída em Lake Success Nova York, em 21 de março de 1950, e assinada pelo Brasil em 5 de outubro de 1951. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 13 de out. 1959. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D46981.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D46981.htm)>. Acesso em: 29 de abr. 2021.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013. Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. **Diário Oficial da União**, Brasília, 3 de abr. 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm)>. Acesso em: 08 de mai. 2021.

BRASIL. Governo do Brasil. **Atual gestão investe em políticas para as mulheres mais do que os cinco anos anteriores**, 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2021/01/atual-gestao-investe-em-politicas-para-as-mulheres-mais-do-que-os-cinco-anos-anteriores>>. Acesso em 01 de mai. 2021.

BRASIL. Governo do Brasil. **Denunciar violações de Direitos Humanos (Dique 100)**, 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/denunciar-violacao-de-direitos-humanos>>. Acesso em: 08 de mai. 2021.

BRASIL. Governo do Brasil. **Realizar denúncia trabalhista**, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/realizar-denuncia-trabalhista>>. Acesso em: 08 de mai. 2021.

BRASIL. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Presidência da República, Brasília, DF, 20 mai 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. **Diário Oficial da União**, Brasília, 21 de mai. 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp75.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm)>. Acesso em: 22 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 5 de jan. de 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)>. Acesso em: 29 de abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 25 de jul. 1985. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm)>. Acesso em: 22 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.208, de 23 de março de 2001. Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, para facultar o acesso ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e ao seguro-desemprego. **Diário Oficial da União**, Brasília, 24 de mar. 2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110208.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110208.htm)>. Acesso em: 08 de fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o código civil. **Diário oficial da união**, Brasília, 11 de jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm#art2045](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm#art2045)>. Acesso em: 08 de mai. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006. Altera dispositivos das Leis nº s 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 5.859, de 11 de dezembro de 1972; e revoga dispositivo da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949. **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 de jul. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11324.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11324.htm)>. Acesso em: 08 de fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.376, 30 de dezembro de 2010. Altera a ementa do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Diário Oficial da União**, Brasília, 31 de dez. 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12376.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12376.htm#art2)>. Acesso em: 08 de fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis nºs 13.334, de 13 de setembro de 2016, 9.069, de 29 de junho de 1995, 11.457, de 16 de março de 2007, 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 8.001, de 13 de março de 1990, 11.952, de 25 de junho de 2009, 10.559, de 13 de novembro de 2002, 11.440, de 29 de dezembro de 2006, 9.613, de 3 de março de 1998, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.346, de 10 de outubro de 2016; e revoga dispositivos das Leis nºs 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.284, de 2 de março de 2006, e a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017. **Diário Oficial da União**, Brasília, 18 de jun. 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13844.htm#art43](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13844.htm#art43)>. Acesso em: 14 de mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. **Diário Oficial da União**, Brasília, 07 de fevereiro de 2020. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm)>. Acesso em: 10 de mai. 2021.

BRASIL. Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios (Convertida na Lei 13.844, de 18 de jun. 2019). **Diário Oficial da União**, Brasília, 03 de jan. 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv870.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv870.htm)>. Acesso em: 14. Mar. 2021.

BRASIL. Ministério da Cidadania. Secretaria Especial do Desenvolvimento Social. Secretaria Nacional de Assistência Social. **O Sistema Único De Assistência Social no Combate Ao Trabalho Escravo e Ao Tráfico De Pessoas**. Brasília, 2020. Disponível em: <[http://blog.mds.gov.br/redesuas/wp-content/uploads/2020/06/Combate\\_Trabalho\\_Escravo\\_01.06.pdf](http://blog.mds.gov.br/redesuas/wp-content/uploads/2020/06/Combate_Trabalho_Escravo_01.06.pdf)>. Acesso em: 26 de mar. 2021.

BRASIL. Ministério da Economia; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, Diretoria de Pesquisas; Coordenação de População e Indicadores Sociais. **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população Brasileira 2020**. Estudos e Pesquisas: Informação Demográfica e Socioeconômica, nº 43. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101760.pdf>>. Acesso em: 17 jan. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Secretaria Nacional de Justiça. 2 ed. Brasília: SNJ, 2008. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_TIP/Publicacoes/2008\\_politica\\_nacional\\_TSH.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2008_politica_nacional_TSH.pdf)>. Acesso em: 06 de fev. 2021.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Cartilha emendas ao OGU 2021**, 2020, 50 p. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/orcamento/OR2021/emen-das/cartilhas/MMFDH.pdf>>. Acesso em: 07 de mai. 2021.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Emendas Parlamentares: 2020.**, 2019, 80 p. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/473>> Acesso em: 07 de mai. 2021.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Mais Mulheres na Política: conheça o conteúdo oferecido e fique por dentro do projeto.** 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/setembro/mais-mulheres-na-politica-conheca-o-conteudo-oferecido-e-fique-por-dentro-do-projeto>>. Acesso em: 06 de mai. 2021.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Orçamento da atual gestão voltado às políticas para as mulheres supera os investimentos dos cinco anos anteriores.** 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/janeiro/orcamento-da-atual-gestao-voltado-as-politicas-para-as-mulheres-supera-os-investimentos-dos-cinco-anos-anteriores>>. Acesso em: 07 de mai. 2021.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Programa Mulher Segura e Protegida**, 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/acoes-e-programas/programa-mulher-segura-e-protegida>>. Acesso em: 07 de mai. 2021.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Geral do Trabalho. **Nota Técnica Conjunta 04/2020.** Nota Técnica para a atuação do Ministério Público do Trabalho em face das medidas governamentais de contenção da pandemia da doença infecciosa (COVID 19) para trabalhadoras e trabalhadores domésticos, cuidadores ou vinculados a empresas ou plataformas digitais de serviços de limpeza ou de cuidado. 2020. Disponível em <<https://mpt.mp.br/pgt/noticias/nota-tecnica-no-4-coronavirus-1.pdf>>. Acesso em: 29 de abr. 2021.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos direitos do cidadão. **Diálogos da cidadania: enfrentamento ao trabalho escravo.** Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pfdc/midiateca/nossas-publicacoes/dialogos-da-cidadania-enfrentamento-ao-trabalho-escravo-2014/view>>. Acesso em: 07 de fev. 2021.

BRASIL. Portaria Interministerial nº 2, de 12 de maio de 2011. Ministério do Trabalho e Emprego e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo e revoga a Portaria MTE nº 540, de 19 de outubro de 2004. Brasília, **Diário Oficial da União**. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2011/05/portaria-interministerial-n-2-de-12-de-maio-de-2011-dou-de-13-05-2011/>>. Acesso em: 08 de mai. 2021.

BRASIL. Portaria Interministerial nº 4, de 11 de maio de 2016. Dispõe sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Brasília, **Diário Oficial da União**. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=320458>>. Acesso em: 08 de mai. 2021.

BRASIL. Portaria nº 457, de 10 de fevereiro de 2021. Institui Grupo de Trabalho para realização de Análise Ex Ante da Política Nacional de Direitos Humanos. Brasília: **Diário**

**Oficial da União**, 2021. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-457-de-10-de-fevereiro-de-2021-303365015>>. Acesso em: 29 de mar. 2021.

BRASIL. Portaria nº 540, de 15 de outubro de 2004. Ministério do Trabalho e Emprego. Cria, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo. Brasília, **Diário Oficial da União**. Disponível em: <<https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibmlink.php?numlink=1-94-29-2004-10-15-540>>. Acesso em 08 de mai. 2021.

BRASIL. Portaria nº 1.129, de 13 de outubro de 2017. Dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2-C da Lei n 7998, de 11 de janeiro de 1990; bem como altera dispositivos da PIMTPS/MMIRDH Nº 4, de 11 de maio de 2016. Brasília: **Diário Oficial da União**. Disponível em: <[https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19356195/do1-2017-10-16-portaria-n-1-129-de-13-de-outubro-de-2017-19356171](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19356195/do1-2017-10-16-portaria-n-1-129-de-13-de-outubro-de-2017-19356171)>. Acesso em: 09 de mai. 2021.

BRASIL. Portaria nº 1.234, de 17 de novembro de 2003. Estabelece procedimentos para encaminhamento de informações sobre inspeções do trabalho a outros órgãos. Brasília: **Diário Oficial da União**. Disponível em: <[http://www.normaslegais.com.br/legislacao/trabalhista/portaria\\_1234.htm](http://www.normaslegais.com.br/legislacao/trabalhista/portaria_1234.htm)>. Acesso em: 09 de mai. 2021.

BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. **O Brasil e os objetivos e metas de desenvolvimento do milênio**. 2009. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/comissoes/cas/ap/ano-de-2009/AP20090603\\_DarciBertholdo-CASACIVIL.pdf](http://www.senado.gov.br/comissoes/cas/ap/ano-de-2009/AP20090603_DarciBertholdo-CASACIVIL.pdf)>. Acesso em: 28 fev. 2020.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Programa nacional de Direitos Humanos (PnDH-3)**. rev. e atual. Brasília, 2010. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/Documents/Issues/NHRA/ProgrammaNacionalDireitosHumanos2010.pdf>>. Acesso em: 06 de mai. 2021.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas**. Brasília: SNJ, 2008. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_TIP/Publicacoes/2008\\_PlanoNacionalTP.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2008_PlanoNacionalTP.pdf)>. Acesso em 08 de mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.209**. Relatora: Ministra Carmen Lúcia. Requerente: Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias – ABRAINC. Brasília, 24 de mai. 2016. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/5/art20160530-05.pdf>>. Acesso em: 08 de mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 603.616/RO de 2015**: Tribunal Pleno, Relator Min. Gilmar Mendes. Brasília, 05 de nov. de 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10924027>>. Acesso em: 01 set. 2018.



BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (5ª Região). **Justiça do Trabalho condena empregadora doméstica por 35 anos de trabalho análogo ao escravo**. 2020. Disponível em: <<https://www.trt5.jus.br/noticias/justica-trabalho-condena-empregadora-domestica-35-anos-trabalho-analogo-escravo>>. Acesso em: 16 de jan. de 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (5ª Região). **Sentença**. Autor: Ministério Público do Trabalho. Réu: Arlinda Pinheiro de Souza Santos. Juíza do Trabalho Substituta: Paula Leal Lordelo. Santo Antônio de Jesus, Bahia, 07 de maio de 2020. Disponível em: <<https://www.trt5.jus.br/portal-consulta-processos>>. Acesso em: 26 de mar. 2021.

BRUSCHINI, Cristina. Trabalho doméstico: inatividade econômica ou trabalho não-remunerado. **R. bras. est. Pop.**, v. 23, n. 2, p. 331-353. 2006.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **Tráfico de pessoas**: Da convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. Disponível em: <[http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/artigo\\_trafico\\_de\\_pessoas.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/artigo_trafico_de_pessoas.pdf)>. Acesso em 28 fev. 2021. Centro Gráfico, 1988. 292p.

CISNE, Mirla; SANTOS, Silvana Mara Morais dos. **Feminismo, diversidade sexual e serviço social**. São Paulo: Cortez, 2018. Coletivo Sycorax. Editora Elefante, 2018.

COLLING, Ana Maria. **Tempos diferentes, discursos iguais**: a construção do corpo feminino na história. Dourados: Editora UFGD, 2014. Disponível em: <<http://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/handle/prefix/2648>>. Acesso em: 08 de mai. 2021.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero. **Estudos Feministas**, n. 10, p. 171-188, 2002.

CUNHA, Olívia Maria Gomes da. Criadas para servir: domesticidade, intimidade e retribuição. In: \_\_\_\_\_; GOMES, Flávio (Org.). **Quase-cidadão**: histórias e antropologias da pós-emancipação no Brasil. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

DAMACENO, Liliane Dias; CHAGAS, Sylvia Oliveira. Evolução do direito trabalhista do Empregado doméstico de 1916 a 2013 – PEC das domésticas. **Cadernos de Graduação – Ciências Humanas e Sociais**, v. 1, n. 17, p. 63-76, 2013.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16 ed. São Paulo, LTr, 2017.

DUTRA, Maria Zuíla Lima. A inviolabilidade do lar e o trabalho infantil doméstico. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 81, n. 1, p. 152-175, jan./mar. 2015. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/84743>>. Acesso em: 09 de mai. 2021.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

FALQUET, Jules. Repensar as relações sociais de sexo, classe e “raça” na globalização neoliberal. Tradução de Renata Gonçalves. In.: **Sexe, classe, race. Pour une épistémologie de la domination**. Paris: PUF, 2008.

FEDERICI, Silvia. **O Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. Trad.

Coletivo Sycorax. Editora Elefante, 2018.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, A. A. (Org.); Oliveira, Edna Maria Galvão (Org.). **Estudos sobre as formas contemporâneas de trabalho escravo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Maud X, 2018. v. 1.

FIGUEIREDO, Marcelo. Transição do Brasil Império à República Velha. **Revista Iberoamericana de Filosofía, Política y Humanidades**, v. 13, n. 26, p. 119-145, 2011.

FRASER, Nancy. Social justice in the age of identity politics: redistribution, recognition, and participation. In: Fraser, Nancy & Honneth, Axel. **Redistribution or recognition? A political-philosophical exchange**. London: Verso, 2003.

FREYRE, Gilberto. **Casa grande & senzala**. RJ: Record, 2017.

GOMES, Rodrigo Carneiro. Busca e apreensão: prévia instauração do inquérito e representação pelas medidas cautelares. **Revista CEJ**, Brasília, n° 70, p.67-92, set./dez., 2016. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Rev-CEJ\\_n.70.08.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-CEJ_n.70.08.pdf)>. Acesso em: 20 de abr. 2021.

GONZALEZ, Lélia. **Racismo e sexismo na cultura brasileira**. Revista Ciências Sociais Hoje - Anpocs, p. 223-244, 1984. Disponível em: <<https://goo.gl/VFdjdq>>. Acesso em: 28 fev. 2021.

GRAHAM, Sandra Lauderdale. **Proteção e obediência: criadas e seus patrões no Rio de Janeiro (1860-1910)**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

GUIMARÃES, Maria José Bacelar. **Empresário procura mulher jovem, morena, bonita, liberal...**” explorando os anúncios estrangeiros. Salvador: EDUFBA. 2002.

ILO. **General Survey on the fundamental Conventions concerning rights at work in light of the ILO Declaration on Social Justice for a Fair Globalization**. Report of the Committee of Experts on the Application of Conventions and Recommendations, International Labour Office. Geneva: ILO, 2012. Disponível em: <[https://www.ilo.org/ilc/ILCSessions/previous-sessions/101stSession/reports/reports-submitted/WCMS\\_174846/lang--en/index.htm](https://www.ilo.org/ilc/ILCSessions/previous-sessions/101stSession/reports/reports-submitted/WCMS_174846/lang--en/index.htm)>. Acesso em: 16 jan. 2021.

ILO. **Global Estimates of Modern Slavery: Forced Labour and Forced Marriage**. Report. Geneva, 2017. Disponível em: <[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/publication/wcms\\_575479.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/publication/wcms_575479.pdf)>. Acesso em: 17 jan. 2021.

ITAMARATY. Sentença na Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Sentença no caso “trabalhadores da Fazenda Brasil Verde”**. 20 de outubro de 2016. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/direitos-humanos-e-temas-sociais-/sentença-corte-interamericana-de-direitos-humanos-no-caso-trabalhadores-da-fazenda-brasil-verde>. Acesso em: 29 de mar. 2021.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças-Brasil: aspectos regionais e nacionais.** São Paulo: Saraiva, 2003.

JURISDIÇÃO. **Tribunal Regional da 5ª Região.** Processo nº: 0000942-40.2018.5.05.0421, Arlinda Pinheiro de Souza Santos, Ministério Público do Trabalho. Terceira Turma. Data de instauração: 21 ago. 2018. Disponível em: <<https://www.trt5.jus.br/portal-consulta-processos>>. Acesso em: 22 mar. 2021.

LACERDA, Nara. **Dameres exclui sociedade do debate sobre direitos humanos e entidades pedem revogação:** Portaria limita grupo de trabalho sobre o tema, que terá a participação apenas de membros do governo federal. São Paulo: Brasil de Fato, 2021. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2021/02/15/dameres-exclui-sociedade-do-debate-sobre-direitos-humanos-e-entidades-pedem-revogacao>>. Acesso em: 29 de mar. 2021.

LEITÃO, Ariane. **Tráfico de Mulheres: a exploração sexual no Brasil e a violação dos direitos humanos.** Porto Alegre: Alcance, 2014. 160p.

LOPES, Juliana Araújo. **Constitucionalismo brasileiro em pretuguês: trabalhadoras domésticas e lutas por direitos.** Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Curso de Mestrado em Direito, Estado e Constituição, Universidade de Brasília. Brasília, p. 331. 2020.

MELO, Hildete Pereira de, CASTILHO, Marta. Trabalho reprodutivo no Bra-sil: quem faz? **Rev. econ. contemp.** [on-line], v. 13, n. 1, p. 135-158, 2009.

MELO, Raimundo Simão de. **Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho.** 5. ed. São Paulo: LTr. 2014.

MONTEIRO, L. A. R. et al. **Relatório da Comissão.** Diário Oficial dos Estados Unidos do Brasil, Suplemento ao n.3, 5 de janeiro de 1943. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/>>. Acesso em 8. fev. 2021.

MOUTINHO, Marcelo Rezende. Expansão da proteção do trabalhador mediante a incriminação do tráfico de pessoas para fins de trabalho análogo à escravidão. **Revista de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho**, v. 1, nº 1, jan./jun. 2019. Disponível em: <<https://revistas.anchieta.br/index.php/Dirdotrabalhoeprocessodotrabalho/article/view/1426>>. Acesso em: 14 mar. 2021.

NASCIMENTO, Maria Beatriz. **Beatriz Nascimento, Quilombola e intelectual: possibilidades no dia da destruição.** São Paulo : Editora Filhos da África, 2018.

OHCHR. **Human trafficking & Global Supply Chains:** a background paper. 2012. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/documents/issues/trafficking/consultation/2012/backgroundpaper.pdf>>. Acesso em: 22 mar. 2021.

OLIVEIRA, Karen Regina Silva de. **Uma Análise da Responsabilidade Internacional do Estado pelo Tráfico de Pessoas á Luz das Diretrizes Definidas pelo Protocolo de Palermo.** Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2012. 83f. Departamento de Direito Rio de Janeiro, 2012.

OLIVEIRA, Malena Beatriz Carneiro de. **O papel do estado frente ao ciclo do trabalho análogo ao de escravo na Bahia: reflexão acerca do projeto ação integrada.** Trabalho de conclusão de curso (Graduação) – Faculdade de Economia, Universidade Federal da Bahia, 2017.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Final e Plano de Ação.** Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos. Viena, 1993

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. Disponível em: <[http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao\\_universal\\_dos\\_direitos\\_do\\_home\\_m.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao_universal_dos_direitos_do_home_m.pdf)>. Acesso em: 14 mar. 2021.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.** 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em: 01 de mar. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos.** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 08 de fev. 2021.

OYEWUMI, Oyeronke. **The invention of women.** University of Mineapolis Press. London, 1997.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal.** 21. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em: <[http://www.assindelp.org.br/files/conteudo\\_arquivo/12025/curso-de-processo-penal---euge770nio-pacelli---2017-1.pdf](http://www.assindelp.org.br/files/conteudo_arquivo/12025/curso-de-processo-penal---euge770nio-pacelli---2017-1.pdf)>. Acesso em: 05 de abr. 2021.

PEIXOTO, Erick Lucena Campos; JÚNIOR EHRHARDT, Marcos. Breves notas sobre a ressignificação da privacidade. **Revista Brasileira de Direito Civil** – RBDCivil. Belo Horizonte, v. 16, p. 35-56, abr./jun. 2018.

PINHEIRO, Luana; FONTOURA, Natália; PEDROSA, Cláudia. **Situação das trabalhadoras domésticas no país.** Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2011. Disponível em: <<http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/5235>>. Acesso em: 22 de abr. 2021.

PINHEIRO, Luana; TOKARSKI, Carolina; VASCONCELOS, Marcia. **Vulnerabilidades das trabalhadoras domésticas no contexto da pandemia de covid-19 no brasil.** Disoc: Diretoria de Estudos e Políticas Sociais. Nota Técnica n° 75. Ipea, jun. 2020. Disponível em: <[https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=35791&catid=192&Itemid=9](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=35791&catid=192&Itemid=9)>. Acesso em: 22 de abr. 2021.

PIOVESAN, Flávia. A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres. **Cadernos Jurídicos da Escola Paulista de Magistratura,** São Paulo, ano 15, n° 38, p. 21-34, Jan-Abr, pp. 21-34, 2014.

PORTO, Rosane Teresinha Carvalho; DORZ, Sabrine Dimer. Os limites e as possibilidades sobre as políticas públicas de prevenção contra o trabalho doméstico de meninas no Brasil. **Revista Prolegómenos Derechos y Valores**, 21 (42), 11-31, 2018.

RAMOS, Gabriela Batista Pires Ramos. “**Como se fosse da família**”: o trabalho doméstico na Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2018.

RESENDE, Thiago; BRANT, Danielle. Verba para fiscalizações trabalhistas cai pela metade no governo Bolsonaro: Para 2021, foram reservados R\$ 24,1 milhões; é a menor verba para a área, de acordo com a série histórica iniciada em 2013. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 20 set. 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/09/verba-para-fiscalizacoes-trabalhistas-cai-pela-metade-no-governo-bolsonaro.shtml>>. Acesso em: 15 mar. 2021.

RIBEIRO, Bruna Aguiar. **O crescimento do tráfico de seres humanos no grupo LGBT: uma consequência da heteronormatividade**. 2017. [21] f., il. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Relações Internacionais) - Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

ROBERTS, Dorothy. **Killing the Black Body: Race, Reproduction, and the Meaning of Liberty**. New York. Vintage Books, 1997.

ROCHA, Helena de Souza; FOLMANN, Thiaga. **A escravidão contemporânea no direito internacional dos direitos humanos e o caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Revista Tuiuti: Ciência e Cultura, dossiê FACJUR, n. 57, c. 5. Curitiba, 2018.

RUBIO, David Sánchez. El cinismo, el escepticismo y la tecnocracia frente a los derechos humanos en el contexto del Covid-19. In: **Direitos Humanos e Covid-19: grupos sociais vulnerabilizados e o contexto de pandemia**. José Geraldo de Sousa Junior. Talita Tatiana Dias Rampin. Alberto Carvalho Amaral [orgs]. Editora D' Plácido. pp. 57-86, 2020.

RUBIO, David Sánchez. **Encantos e desencantos dos direitos humanos: de emancipações, libertações e dominações**. Porto Alegre: Livro do Advogado, 2014.

SANTOS, Judith Karine Cavalcanti. **Quebrando as correntes invisíveis: Uma análise crítica do trabalho doméstico no Brasil, 2010, 85s**. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição) Universidade de Brasília Faculdade de Direito, Brasília-DF, 2010.

SANTOS, Natália Neris da Silva. **Voz e apalavrado movimento negro na assembleia nacional constituinte (1987/1988): um estudo das demandas por direitos**, 2015. Dissertação (Mestrado Acadêmico da Escola de Direito) Fundação Getúlio Vargas (FGV), São Paulo-SP, 2015.

SCANDOLA, Estela Márcia. Sujeitas de direitos, prostituição, tráfico de pessoas e migração - Uma rede de inquietações. Campo Grande. In: **Revista Conversação**, Ano III, n °5, 2008.

SEN, Amartya; KLIKSBURG, Bernardo. **As pessoas em primeiro lugar: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, Deide Fátima da; LORETO, Maria das Dores Saraiva de; BIFANO, Amélia Carla Sobrinho. Ensaio da história do trabalho doméstico no Brasil: um trabalho invisível. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 17(32): 409-438, jan.-jun, 2017. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/profile/Amelia\\_Bifano/publication/318436614\\_Ensaio\\_da\\_historia\\_do\\_trabalho\\_domestico\\_no\\_Brasil\\_um\\_trabalho\\_invisivel/links/5e148a37299bf10bc397a7f7/Ensaio-da-historia-do-trabalho-domestico-no-Brasil-um-trabalho-invisivel.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Amelia_Bifano/publication/318436614_Ensaio_da_historia_do_trabalho_domestico_no_Brasil_um_trabalho_invisivel/links/5e148a37299bf10bc397a7f7/Ensaio-da-historia-do-trabalho-domestico-no-Brasil-um-trabalho-invisivel.pdf)>. Acesso em 11 fev. 2021.

SILVA, Lorena Alves; PARRIÃO, Karoline Rodrigues. Gênero e divisão sexual do trabalho: o cuidado e a responsabilidade dos filhos pela mulher, como expressão da desigualdade de gênero. **Anais do VI Simpósio Gênero e Políticas Públicas**. v. 6, 2020. Disponível em: <<http://anais.uel.br/portal/index.php/SGPP/article/view/1155>>. Acesso em: 11 fev. 2021.

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva; MENDES, Ana Carolina Fontes Figueiredo. Constitucionalismo dos direitos humanos e judicialização dos direitos sociais: da consagração ao fracasso da dignidade humana pelo estado democrático brasileiro. In: 12º Seminário internacional de democracia e constitucionalismo. **Anais de constitucionalismo, transnacionalidade e sustentabilidade**. Espanha: Universidad de Alicante, 2019, v.6, n.1, p.175-193. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/acts/article/view/16616>>. Acesso em: 08 de mai. 2021.

SILVA, Oscar Joseph de Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1989. 2 v.

SIQUEIRA, Túlio Manoel Leles de. **O trabalho escravo perdura no Brasil do século XXI**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região. Belo Horizonte, v. 52, n. 82, p. 127-147, jul./dez. 2010. Disponível em: <[http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/27056/tulio\\_manoel\\_leles\\_siqueira.pdf](http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/27056/tulio_manoel_leles_siqueira.pdf)>. Acesso em: 16 jan. 2021.

SOUSA, Tania Teixeira Laky de. **Tráfico internacional de mulheres: nova face de uma velha escravidão**. 2. ed. Curitiba: Editora Prisma, 2014. 489 p.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato**. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

SOUZA-LOBO, Elisabeth. **A classe operária tem dois sexos: trabalho dominação e resistência**. 2. ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2011.

SUPERTI, Natália Nunes. **A escravidão contemporânea no âmago da indústria têxtil brasileira**. 2019. 24 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2020. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/28226>>. Acesso em: 09 de mai. 2021.

VIEIRA, Igor Laguna; AIRES, Christiane Florinda de Cima; MATTOS, Ubirajara Aluizio de Oliveira; SILVA, Elmo Rodrigues da. As condições de trabalho no contexto dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável: os desafios da Agenda 2030. **O Social em Questão**, ano XXIII, nº 48, set a dez, 2020. Disponível em: <[http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ\\_48\\_Art\\_13.pdf](http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ_48_Art_13.pdf)>. Acesso em: 28 fev. 2021.

VIEIRA, Regina Stela Corrêa. Trabalho e cuidado no direito: perspectivas de sindicatos e movimentos feministas. **Estudos Avançados**, 34 (98), 2020.

ZAMBERLAM, Cristina de Oliveira. **Os novos paradigmas da família contemporânea: uma perspectiva interdisciplinar**, Rio de Janeiro: Renovar, 2001.